



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

#### Decreto-Lei n.º 313/2002:

Estabelece o regime jurídico aplicável à construção, colocação em serviço e exploração das instalações por cabo para o transporte de pessoas, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2000/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março 7996

### Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

#### Decreto-Lei n.º 314/2002:

Prorroga pelo prazo de um ano as medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, relativamente às zonas de intervenção de Vila Real, Bragança, Covilhã, Guarda, Aveiro, Beja e Albufeira, no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades 8010

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 40/2002/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro (regime especial de exe-

cução de dívidas ao sistema de solidariedade e segurança social) ..... 8011

#### Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2003 ..... 8011

#### Decreto Legislativo Regional n.º 42/2002/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro (inscrição das entidades empregadoras no sistema de solidariedade e segurança social e gestão do processo de cobrança e pagamento das contribuições e quotizações devidas à segurança social) ..... 8037

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M:

Estabelece o regime jurídico da concessão de avales pela Região Autónoma da Madeira ..... 8038

#### Decreto Legislativo Regional n.º 25/2002/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o preceituado no Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro ..... 8041

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 313/2002

de 23 de Dezembro

Os modos de transporte terrestre que utilizam infra-estruturas em sítio próprio, isto é, não partilhadas por outros modos de transporte, constituem um instrumento essencial para o aumento da qualidade de vida das populações, permitindo o transporte com um grau elevado de fiabilidade e segurança nas deslocações de pessoas, para além de contribuírem para o desenvolvimento do ordenamento do território e para a salvaguarda do ambiente.

Estes modos de transporte terrestre incluem, para além do caminho-de-ferro propriamente dito, outros modos com características técnicas específicas, onde se integram as instalações por cabo para o transporte de pessoas que abrangem os funiculares, os teleféricos, os telesquis e ainda outros sistemas com características próprias mas que têm em comum o transporte de pessoas em veículos ou aparelhos cuja sustentação e ou tracção é assegurada por cabos dispostos ao longo do percurso efectuado.

O presente diploma procura garantir as condições de segurança das instalações por cabo para o transporte de pessoas, possibilitando um controlo eficaz dos componentes de segurança, dos subsistemas e das próprias instalações no seu conjunto através da avaliação da conformidade com os requisitos essenciais em matéria de segurança, nos termos definidos pela Directiva n.º 2000/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, a cuja transposição se procede.

Pretende-se reforçar, desta forma, as potencialidades deste modo de transporte, quer enquanto sistema de transporte urbano quer como estrutura de apoio ao turismo, através da previsão de mecanismos que garantem a observância de padrões elevados de segurança na concepção, construção, colocação em serviço, exploração e fiscalização das instalações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente diploma define o regime aplicável à construção, colocação em serviço, exploração e respectiva fiscalização técnica das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se às instalações por cabo para o transporte de pessoas, que compreendem os bens de equipamento, constituídos

por vários componentes, que são concebidos, construídos, montados, colocados em serviço e explorados para transportar pessoas.

2 — As instalações por cabo para o transporte de pessoas compreendem, designadamente:

- a) Os funiculares e outras instalações cujos veículos são suportados por rodas ou por outros dispositivos de sustentação e deslocados por um ou mais cabos;
- b) Os teleféricos cujos veículos são suportados ou deslocados por um ou mais cabos, incluindo as telecabinas e as telecadeiras;
- c) Os telesquis, que se destinam a transportar, por meio de um cabo, os utentes equipados com material adequado.

3 — O disposto no presente diploma aplica-se:

- a) Às instalações construídas e colocadas em serviço a partir da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º;
- b) Aos subsistemas e componentes de segurança colocados no mercado ou em serviço a partir da data da sua entrada em vigor.

### Artigo 3.º

#### Exclusão do âmbito de aplicação

As disposições do presente diploma não se aplicam a:

- a) Ascensores, na acepção do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro;
- b) Carros eléctricos do tipo tradicional movidos por cabos;
- c) Instalações utilizadas para fins agrícolas;
- d) Equipamentos específicos das feiras, fixos ou móveis, e instalações montadas em parques de diversões destinados a ser utilizados como divertimento e não a servir de meio de transporte de pessoas;
- e) Instalações mineiras, bem como as instalações construídas e utilizadas para fins industriais;
- f) Barcas movidas por cabos;
- g) Ferrovias de cremalheira;
- h) Instalações puxadas por correntes.

### Artigo 4.º

#### Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Instalação» o sistema completo implantado no respectivo local constituído pela infra-estrutura e pelos subsistemas enumerados no anexo I;
- b) «Infra-estrutura» o conjunto projectado especialmente para cada instalação e implantado no local e que é constituído pelo traçado da linha, pelas características do sistema, pelas estações e pelas estruturas de suporte das linhas que são necessárias para a construção e o funcionamento da instalação, incluindo as respectivas fundações;
- c) «Componente de segurança» qualquer elemento, grupo de elementos, subconjunto ou conjunto completo e qualquer dispositivo incorporado na instalação para garantia da segurança e identificado na análise de segurança cuja avaria ou mau

- funcionamento represente um risco para a segurança ou a saúde das pessoas, sejam elas passageiros, trabalhadores ou terceiros;
- d) «Dono da obra» a pessoa singular ou colectiva que encomenda a construção da instalação;
- e) «Requisitos técnicos de exploração» o conjunto das disposições e medidas técnicas com incidência na planificação e na execução e indispensáveis para que a exploração seja feita em condições de segurança;
- f) «Requisitos técnicos de manutenção» o conjunto das disposições e medidas técnicas com incidência na planificação e na execução e indispensáveis às operações de manutenção destinadas a assegurar que a exploração seja feita em condições de segurança;
- g) «Especificação europeia» uma especificação técnica comum, uma aprovação técnica europeia ou uma norma portuguesa que transponha uma norma europeia, tal como estão definidas nos n.ºs 8 a 12 da Directiva n.º 93/38/CE.

#### Artigo 5.º

##### Conformidade com os requisitos essenciais

1 — As instalações e as suas infra-estruturas, os subsistemas e os componentes de segurança de uma instalação devem observar os requisitos essenciais, constantes do anexo II, que lhes sejam aplicáveis.

2 — A verificação da satisfação dos requisitos essenciais faz-se, em regra, com recurso a especificações europeias.

3 — Quando uma norma portuguesa que transpõe uma norma europeia harmonizada cuja referência tenha sido publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* corresponder aos requisitos essenciais estabelecidos no anexo II, presumir-se-á que as instalações, as suas infra-estruturas, os subsistemas e os componentes de segurança de uma instalação fabricados ou construídos de acordo com essa norma satisfazem os requisitos essenciais que lhes são aplicáveis.

4 — O Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF) faz publicar a lista das normas europeias harmonizadas no âmbito do presente diploma e das normas portuguesas que transpõem tais normas, se for caso disso.

5 — Na ausência de normas europeias harmonizadas, o INTF comunicará aos interessados as normas portuguesas e as especificações técnicas a utilizar no cumprimento dos requisitos essenciais.

6 — As especificações técnicas suplementares que possam ser necessárias para completar as especificações europeias ou outras normas têm de respeitar os requisitos essenciais referidos no n.º 1.

7 — Caso o INTF considere que uma especificação europeia não cumpre inteiramente os requisitos essenciais referidos no n.º 1, apresentará o assunto ao *comité* previsto no artigo 17.º da Directiva n.º 2000/9/CE.

#### Artigo 6.º

##### Condições de segurança

1 — Todos os projectos de instalações devem ser objecto, a pedido do dono da obra ou do seu mandatário, de uma análise de segurança em conformidade com o anexo III, que deve ter em conta a totalidade dos aspectos relacionados com a segurança do sistema e do meio

envolvente, nas fases de concepção e entrada em serviço, e permitir identificar, com base na experiência adquirida, todos os riscos susceptíveis de ocorrer durante o funcionamento.

2 — Essa análise de segurança dará lugar à elaboração de um relatório de segurança que deve indicar as medidas previstas para fazer face aos eventuais riscos, bem como incluir a lista dos componentes de segurança e dos subsistemas que ficarão sujeitos ao disposto no capítulo II ou no capítulo III.

3 — A análise de segurança será realizada por entidade escolhida pelo dono da obra ou pelo seu mandatário e aceite, para esse efeito, pelo INTF.

## CAPÍTULO II

### Componentes de segurança

#### Artigo 7.º

##### Colocação no mercado ou em serviço dos componentes de segurança

1 — Só podem ser colocados no mercado ou em serviço os componentes de segurança que possibilitem que as instalações em que sejam incorporados satisfaçam os requisitos essenciais referidos no artigo 5.º, n.º 1.

2 — Só podem ser colocados em serviço os componentes que possibilitem que as instalações em que estiverem incorporados não possam pôr em risco a segurança e a saúde das pessoas e, eventualmente, a segurança de bens, quando convenientemente montados, mantidos e utilizados de acordo com o fim a que se destinam.

#### Artigo 8.º

##### Avaliação da conformidade dos componentes de segurança

1 — A colocação no mercado dos componentes de segurança será antecedida pela sua sujeição a um processo de avaliação da conformidade de acordo com o anexo V, para a aposição da marcação CE de conformidade e a emissão de declaração CE de conformidade, nos termos do anexo IV, com base nos módulos da Decisão n.º 93/465/CE.

2 — O processo de avaliação da conformidade de um componente de segurança é realizado por um organismo notificado nos termos do artigo 19.º, escolhido pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido num dos Estados membros da União Europeia.

3 — Quando os componentes de segurança forem objecto de outras disposições legais também referentes à sua colocação no mercado que estabeleçam outros requisitos ou imponham também a aposição de marcação CE de conformidade, esta terá de indicar que se presume igualmente que os componentes de segurança são conformes às referidas disposições legais.

4 — Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estabelecido num Estado membro da União Europeia cumpram as obrigações que lhes incumbam por força do disposto nos números anteriores, aquelas recaem sobre quem coloque o componente de segurança no mercado.

5 — As obrigações estabelecidas por este artigo também se aplicam a quem fabricar os componentes de segurança para uso próprio.

6 — Os componentes de segurança que ostentem a marcação CE de conformidade e sejam acompanhados da declaração CE de conformidade serão considerados conformes com o disposto no presente diploma.

## CAPÍTULO III

## Subsistemas

## Artigo 9.º

## Colocação no mercado dos subsistemas

Só podem ser colocados no mercado os subsistemas referidos no anexo I que possibilitem que as instalações em que venham a ser montados satisfaçam os requisitos essenciais referidos no artigo 5.º, n.º 1.

## Artigo 10.º

## Avaliação da conformidade dos subsistemas

1 — A colocação no mercado dos subsistemas referidos no anexo I será antecedida pela sua sujeição a um processo de avaliação de conformidade, através da realização do exame CE previsto no anexo VII, para a obtenção da declaração CE de conformidade, nos termos do anexo VI.

2 — O exame CE dos subsistemas é realizado por um organismo notificado nos termos do artigo 19.º, escolhido pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido num dos Estados membros da União Europeia.

3 — Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estabelecido num Estado membro da União Europeia cumpram as obrigações que lhes incumbam por força do disposto nos números anteriores, aquelas recaem sobre quem coloque o subsistema no mercado.

4 — O organismo notificado deve emitir o certificado de exame CE nos termos do anexo VII e organizar a documentação técnica que deve acompanhá-lo.

5 — Da documentação técnica referida no número anterior devem fazer parte:

- a) Todos os documentos necessários relativos às características do subsistema, bem como, se for caso disso, todos os documentos que atestem a conformidade dos componentes de segurança;
- b) Todos os elementos relativos às condições e restrições de utilização;
- c) As instruções de manutenção.

6 — Os subsistemas acompanhados da declaração CE de conformidade e da documentação técnica referida no número anterior serão considerados conformes com os requisitos essenciais definidos no presente diploma.

## CAPÍTULO IV

## Instalações

## Artigo 11.º

## Construção das instalações

1 — A construção das instalações tem de ser autorizada pelo INTF.

2 — Só será autorizada a construção das instalações cujos projectos respeitem os requisitos essenciais definidos no presente diploma.

3 — O pedido de autorização será decidido pelo INTF no prazo de 120 dias a contar da data da sua apresentação.

4 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o dono da obra ou o seu mandatário deve apresentar ao INTF o projecto de construção das instalações, acompanhado da declaração de verificação da conformidade com os requisitos essenciais, bem como da análise de segurança e das declarações CE de conformidade e da documentação técnica relativas aos componentes de segurança e aos subsistemas referidos no anexo I.

5 — O projecto de construção incluirá um plano de ensaios que permita comprovar a conformidade das instalações com o projecto, bem como que a sua exploração, uma vez colocada em serviço, respeitará os requisitos essenciais.

6 — A verificação da conformidade do projecto de construção com os requisitos essenciais é realizada por um organismo independente escolhido pelo dono da obra ou pelo seu mandatário e aceite, para esse efeito, pelo INTF.

7 — A aprovação pelo INTF do projecto de construção da instalação não prejudica a necessidade de obtenção das demais autorizações ou aprovações que sejam exigidas por outras disposições legais ou regulamentares.

## Artigo 12.º

## Entrada em serviço das instalações

1 — A entrada em serviço das instalações depende de autorização do INTF, a conceder após vistoria efectuada pelo próprio INTF e pela Inspecção-Geral do Trabalho (IGT).

2 — A entrada em serviço das instalações será autorizada depois de verificada a sua conformidade com os requisitos essenciais previstos no presente diploma e o preenchimento, pelas entidades que vão proceder à exploração das instalações, dos requisitos da capacidade técnica e da cobertura da responsabilidade civil.

3 — A verificação da conformidade da instalação com os requisitos essenciais é feita por um organismo independente escolhido pela entidade que vai proceder à sua exploração e aceite, para esse efeito, pelo INTF.

4 — O pedido de autorização será decidido pelo INTF no prazo de 120 dias a contar da data da sua apresentação.

## Artigo 13.º

## Capacidade técnica

O requisito da capacidade técnica considera-se preenchido desde que a entidade que vai proceder à exploração das instalações por cabo para o transporte de pessoas disponha de:

- a) Um quadro de pessoal apto a assegurar o serviço de regulação nos postos de comando e a vigilância e manutenção das instalações;
- b) Um responsável técnico que assegure um controlo seguro e eficaz da exploração das instalações;
- c) Um sistema de manutenção que garanta a segurança da exploração;
- d) Um sistema de gestão da segurança apto a assegurar a segurança da operação de transporte em condições de exploração normais e excepcionais.

## Artigo 14.º

## Seguro de responsabilidade civil

As entidades que explorem instalações por cabo para o transporte de pessoas devem subscrever um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade.

## Artigo 15.º

**Exploração das instalações**

1 — As entidades que exploram as instalações por cabo para o transporte de pessoas têm de cumprir as condições definidas no relatório de segurança e manter preenchidos os requisitos da capacidade técnica e da cobertura da responsabilidade civil.

2 — O cumprimento das condições e o preenchimento dos requisitos referidos no número anterior devem ser reapreciados pelo INTF de três em três anos, após vistoria a realizar pelas autoridades referidas no artigo 12.º, n.º 1, sem prejuízo da realização, em qualquer momento, de acções de fiscalização das instalações.

3 — As entidades que procedem à exploração das instalações remeterão ao INTF um relatório intercalar de segurança, com conhecimento às diversas entidades que participam na auditoria referida no artigo 12.º, n.º 1, donde constem, nomeadamente, os níveis de desempenho das instalações em matéria de segurança no período a que respeitam, acompanhado dos elementos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos da capacidade técnica e da cobertura da responsabilidade civil.

4 — Caso o INTF verifique, no decurso do procedimento de reapreciação ou de acções de fiscalização, que as condições definidas no relatório de segurança não estão a ser cumpridas ou que não se mantêm preenchidos os requisitos da capacidade técnica e ou da cobertura da responsabilidade civil, determinará a suspensão da exploração da instalação até que se mostrem restabelecidas as condições ou preenchidos os requisitos em falta.

5 — Serão mantidas nas instalações cópias do relatório de segurança, da declaração de conformidade das instalações, das declarações CE de conformidade, da documentação técnica relativa aos componentes de segurança e aos subsistemas referidos no anexo I e da documentação relativa a eventuais restrições de utilização.

## Artigo 16.º

**Mudança das entidades que procedem à exploração das instalações**

1 — A exploração das instalações por cabo para o transporte de pessoas por entidades diferentes das que procediam à sua exploração aquando da respectiva entrada em serviço só pode fazer-se depois de verificado, pelo INTF, que essas entidades preenchem os requisitos da capacidade técnica e da cobertura da responsabilidade civil.

2 — O pedido de verificação da capacidade técnica e da cobertura da responsabilidade civil será decidido pelo INTF no prazo de 90 dias a contar da sua apresentação.

## Artigo 17.º

**Componentes de segurança e subsistemas a incorporar nas instalações**

Só poderão ser incorporados nas instalações por cabo para o transporte de pessoas os componentes de segurança ou os subsistemas referidos no anexo I, identificados no relatório de segurança cuja conformidade com os requisitos essenciais previstos no presente diploma tenha sido verificada nos termos do capítulo II ou III, respectivamente.

## CAPÍTULO V

**Medidas de salvaguarda**

## Artigo 18.º

**Medidas de salvaguarda**

1 — Caso o INTF verifique que um componente de segurança provido de marcação CE de conformidade, colocado no mercado e utilizado de acordo com o fim a que se destina, ou que um subsistema que dispõe de declaração CE de conformidade e é utilizado de acordo com o fim a que se destina pode pôr em risco a segurança e a saúde de pessoas ou a segurança de bens, determinará a proibição da sua utilização ou a restrição ao seu campo de aplicação que se mostre necessária.

2 — A decisão referida no número anterior terá de especificar, na sua fundamentação, se a não conformidade decorre:

- a) Da não observância dos requisitos essenciais referidos no presente diploma;
- b) De uma aplicação incorrecta das especificações europeias, na medida em que seja invocada a aplicação dessas especificações;
- c) De uma lacuna nas especificações europeias.

3 — A decisão de proibição de utilização ou de restrição do campo de aplicação de componentes de segurança ou subsistemas, nos termos dos números anteriores, será imediatamente comunicada à Comissão Europeia.

4 — Se um componente de segurança provido de marcação CE de conformidade se revelar não conforme, o INTF tomará as medidas adequadas contra quem após essa marcação no componente de segurança em causa e emitiu a declaração CE de conformidade e informará do facto a Comissão Europeia e os restantes Estados membros da União Europeia.

5 — Se um subsistema que dispõe de declaração CE de conformidade se revelar não conforme, o INTF tomará as medidas adequadas contra quem emitiu a referida declaração e informará do facto a Comissão Europeia e os restantes Estados membros da União Europeia.

## CAPÍTULO VI

**Organismos notificados**

## Artigo 19.º

**Notificação dos organismos encarregues da avaliação da conformidade**

1 — A designação dos organismos encarregues da avaliação da conformidade prevista nos artigos 7.º a 9.º é feita pelo INTF, de acordo com os critérios previstos no anexo VIII, devendo em cada caso ser indicado o respectivo domínio de competência.

2 — Presumem-se conformes com os critérios referidos no número anterior os organismos que satisfaçam os critérios de avaliação previstos nas normas europeias harmonizadas pertinentes e em conformidade com as práticas e metodologias da acreditação estabelecidas no âmbito do Sistema Português da Qualidade, nos termos do n.º 9 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro.

3 — O INTF retirará a notificação aos organismos que deixem de satisfazer os critérios previstos no anexo VIII.

4 — A atribuição e a retirada de funções de avaliação da conformidade, nos termos dos números anteriores, são comunicadas à Comissão Europeia e aos restantes Estados membros da União Europeia.

## CAPÍTULO VII

### Marcação CE de conformidade

#### Artigo 20.º

##### Marcação CE de conformidade

1 — A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE, nos termos do modelo que se encontra no anexo IX.

2 — A marcação CE de conformidade deve ser aposta de forma clara e visível em todos os componentes de segurança ou, caso tal não seja possível, num rótulo integrado no componente.

3 — É proibido apor nos componentes de segurança marcações ou inscrições susceptíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE de conformidade, podendo ser aposta qualquer outra marcação, desde que não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação CE de conformidade.

## CAPÍTULO VIII

### Fiscalização e regime sancionatório

#### Artigo 21.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma cabe ao INTF, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 22.º

##### Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenação:

- a) A construção ou a entrada em serviço de instalações e infra-estruturas sem a observância dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 5.º, n.º 1;
- b) A colocação no mercado ou em serviço de substâncias e componentes de segurança sem a observância dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 5.º, n.º 1;
- c) A colocação no mercado ou em serviço de componentes de segurança que não tenham aposta a marcação CE de conformidade ou não disponham da declaração CE de conformidade;
- d) A colocação no mercado de subsistemas referidos no anexo I que não disponham do certificado de exame CE ou da documentação técnica que deve acompanhá-lo;
- e) A construção de instalações por cabo para o transporte de pessoas sem que o respectivo projecto se encontre aprovado pelo INTF;
- f) A entrada em serviço de instalações por cabo para o transporte de pessoas sem autorização do INTF;

- g) A exploração de instalações por cabo sem que o INTF tenha verificado o preenchimento dos requisitos da capacidade técnica ou da cobertura da responsabilidade civil nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2;
- h) A exploração de instalações por cabo cuja suspensão tenha sido determinada pelo INTF, nos termos do artigo 15.º, n.º 4;
- i) A construção ou exploração de instalações por cabo para o transporte de pessoas sem observância das condições específicas determinadas pelo INTF;
- j) A inobservância da obrigação de enviar ao INTF e à IGT os relatórios intercalares de segurança, nos termos do artigo 15.º, n.ºs 2 e 3;
- l) A inexistência nas instalações de cópia de qualquer dos documentos referidos no artigo 15.º, n.º 5;
- m) A aposição nos componentes de segurança de marcações ou inscrições susceptíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação CE de conformidade;
- n) A aposição nos componentes de segurança de marcações ou inscrições que reduzam a visibilidade ou a legibilidade da marcação CE de conformidade.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a j) são puníveis com coima de € 1250 a € 3700 no caso de pessoa singular ou de € 7500 a € 40 000 no caso de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas l) e m) são puníveis com coima de € 900 a € 2500 no caso de pessoa singular ou de € 5000 a € 25 000 no caso de pessoa colectiva.

4 — A contra-ordenação prevista na alínea n) é punível com coima de € 500 a € 1200 no caso de pessoa singular ou de € 2500 a € 10 000 no caso de pessoa colectiva.

5 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 23.º

##### Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma cabe ao INTF.

2 — A aplicação das coimas previstas neste diploma cabe ao conselho de administração do INTF.

#### Artigo 24.º

##### Produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 40 % para o INTF;
- b) 60 % para o Estado.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 25.º

##### Acompanhamento da aplicação do diploma

1 — O INTF acompanhará a aplicação do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecu-

ção dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e os Estados membros da União Europeia.

2 — No âmbito das funções referidas no número anterior, incumbe ao INTF, designadamente:

- a) Diligenciar no sentido de manter a Comissão Europeia e os outros Estados membros permanentemente informados dos organismos designados, nos termos do artigo 19.º;
- b) Accionar as medidas de salvaguarda, nos termos do artigo 18.º;
- c) Fazer publicar a lista das normas europeias harmonizadas adoptadas no âmbito do presente diploma e das normas portuguesas que adoptem tais normas, se for caso disso.

#### Artigo 26.º

##### Comunicação dos prazos de recurso e de interposição

A comunicação aos interessados de decisões tomadas em aplicação do presente diploma que impliquem restrições na utilização dos componentes de segurança ou dos subsistemas numa instalação ou na colocação no mercado dos mesmos deve conter a indicação das formas de impugnação das decisões e dos respectivos prazos de interposição.

#### Artigo 27.º

##### Instalações que já se encontrem em serviço ou cuja construção já se tenha iniciado

1 — O INTF poderá autorizar, até 3 de Maio de 2004, a construção e a colocação em serviço de instalações, bem como a colocação no mercado de subsistemas e componentes de segurança que estejam em conformidade com a legislação em vigor, desde que os pedidos sejam instruídos com um relatório de segurança, nos termos definidos pelo artigo 6.º, com as devidas adaptações, e demonstrem o preenchimento dos requisitos da capacidade técnica e da cobertura da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 13.º e 14.º

2 — Caso o INTF considere, após apreciação do relatório de segurança referido no número anterior, que as instalações não respeitam as condições necessárias para uma exploração segura do sistema, poderá impor a realização das modificações necessárias e determinar a suspensão da exploração.

3 — As instalações referidas no n.º 1 estão ainda sujeitas ao disposto no artigo 15.º

#### Artigo 28.º

##### Regulamentação

O disposto no presente diploma será objecto de regulamentação no prazo de 30 dias após a sua publicação.

#### Artigo 29.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da*

*Cruz* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 2 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO I

##### Subsistemas de uma instalação

Para os efeitos do presente diploma, uma instalação divide-se em infra-estrutura e nos subsistemas adiante enumerados, devendo ter-se sempre em conta os requisitos técnicos de exploração e manutenção:

- 1 — Cabos e respectivas fixações;
- 2 — Sistemas de accionamento e de frenagem;
- 3 — Instalações mecânicas:
  - 3.1 — Dispositivos de tensão dos cabos;
  - 3.2 — Instalações mecânicas das estações;
  - 3.3 — Instalações mecânicas das estruturas de suporte das linhas;
- 4 — Veículos:
  - 4.1 — Cabinas, cadeiras ou dispositivos de reboque;
  - 4.2 — Aparelhos de suspensão;
  - 4.3 — Mecanismos de translação;
  - 4.4 — Ligações ao cabo;
- 5 — Instalações electrotécnicas:
  - 5.1 — Dispositivos de comando, de controlo e de segurança;
  - 5.2 — Sistemas de comunicação e de informação;
  - 5.3 — Sistemas pára-raios;
- 6 — Sistemas de salvamento:
  - 6.1 — Sistemas de salvamento fixos;
  - 6.2 — Sistemas de salvamento móveis.

#### ANEXO II

##### Requisitos essenciais

1 — Objecto — o presente anexo define os requisitos essenciais aplicáveis à concepção, construção e entrada em serviço, bem como os requisitos técnicos relativos à exploração e manutenção das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

2 — Requisitos de carácter geral:

2.1 — Segurança das pessoas — a segurança dos passageiros, dos trabalhadores e de terceiros é um requisito fundamental no que respeita à concepção, construção e exploração das instalações.

2.2 — Princípios de segurança — qualquer instalação deve ser concebida, construída, explorada e mantida de acordo com os seguintes princípios, pela ordem em que são indicados:

- Eliminar ou, se tal não for exequível, diminuir os riscos, através de disposições de concepção;
- Definir e tomar as medidas de protecção necessárias contra os riscos que não possam ser eliminados através de disposições de concepção e construção;
- Definir e dar a conhecer as precauções a adoptar para evitar os riscos que não tenham podido ser totalmente eliminados através das disposições e medidas referidas nos 1.º e 2.º travessões.

2.3 — Tomada em consideração dos condicionalismos externos — toda e qualquer instalação deve ser concebida e construída de forma a poder ser explorada em condições de segurança, atendendo, para além do tipo da instalação, às características do terreno e do meio envolvente, às condições atmosféricas e meteorológicas, às estruturas e aos obstáculos terrestres e aéreos eventualmente situados na proximidade.

2.4 — Dimensionamento — as instalações, os subsistemas e todos os componentes de segurança devem ser dimensionados, concebidos e realizados para resistir com suficiente segurança aos esforços correspondentes a todas as condições previsíveis, inclusivamente fora de serviço, tendo em conta, designadamente, as acções externas, as cargas dinâmicas e os fenómenos de fadiga, em conformidade com o estado da técnica. O mesmo se aplica à escolha dos materiais.

2.5 — Montagem:

2.5.1 — As instalações, os subsistemas e os componentes de segurança devem ser concebidos e executados por forma que a respectiva montagem e instalação possam ser efectuadas em condições de segurança.

2.5.2 — Os componentes de segurança devem ser concebidos de forma a excluir a possibilidade de erros de montagem, quer devido às suas características de construção quer através de marcações adequadas nos próprios componentes de segurança.

2.6 — Integridade da instalação:

2.6.1 — Os componentes de segurança devem ser concebidos e executados e ser utilizáveis por forma a assegurar em todos os casos a sua integridade funcional e ou a segurança da instalação, tal como definida na análise de segurança referida no anexo III, para que a sua avaria seja altamente improvável e com um coeficiente de segurança adequado.

2.6.2 — A instalação deve ser concebida e executada por forma que, durante a sua exploração, qualquer avaria de um componente que, ainda que indirectamente, possa afectar a segurança seja objecto de medidas adequadas e atempadas.

2.6.3 — As condições de segurança previstas nos n.ºs 2.6.1 e 2.6.2 devem poder ser comprovadas durante todo o intervalo de tempo que mediar entre duas verificações periódicas do componente em questão. Os intervalos entre as verificações dos componentes de segurança devem ser claramente especificados nas instruções.

2.6.4 — Os sobresselentes utilizados para substituir os componentes de segurança montados nas instalações devem satisfazer não só os requisitos essenciais do presente diploma mas também os requisitos de compatibilidade com os demais componentes dessas mesmas instalações.

2.6.5 — Devem ser adoptadas disposições para que os efeitos de eventuais incêndios na instalação não afectem a segurança das pessoas transportadas e dos trabalhadores.

2.6.6 — Devem ser adoptadas disposições específicas com vista à protecção da instalação e das pessoas contra as consequências da queda de raios.

2.7 — Dispositivos de segurança:

2.7.1 — Todas as anomalias que se produzam na instalação e possam conduzir a avarias prejudiciais à segurança devem, sempre que possível, ser detectadas, assinaladas e tratadas por um dispositivo de segurança. O mesmo se aplica a qualquer acontecimento externo normalmente previsível e susceptível de afectar a segurança.

2.7.2 — A instalação deve poder ser parada manualmente a qualquer momento.

2.7.3 — Após qualquer paragem desencadeada por um dispositivo de segurança, a instalação não deve poder

ser novamente posta em funcionamento antes de se terem adoptado as medidas adequadas à situação.

2.8 — Requisitos técnicos de manutenção — a instalação deve ser concebida e executada por forma a permitir que as operações de manutenção e reparação, sejam elas normais ou extraordinárias, se efectuem em condições de segurança.

2.9 — Perturbações — a instalação deve ser concebida e executada por forma que os prejuízos ou incómodos resultantes da emissão de gases poluentes, de ruídos ou de vibrações não excedam os níveis máximos prescritos, nem no seu interior nem fora dela.

3 — Requisitos relativos à infra-estrutura:

3.1 — Traçado da linha, velocidade e espaço entre os veículos:

3.1.1 — A instalação deve ser concebida de modo a poder ser explorada em condições de segurança atendendo às características do terreno e do meio envolvente, às condições atmosféricas e meteorológicas, às estruturas e aos obstáculos terrestres e aéreos eventualmente situados na proximidade, de modo a não causar perturbações nem perigo em quaisquer condições de exploração, manutenção ou evacuação das pessoas.

3.1.2 — Deve existir uma distância suficiente, quer lateral quer verticalmente, entre os veículos, os dispositivos de reboque, os caminhos de rolamento, os cabos, etc., e as estruturas e os obstáculos terrestres e aéreos eventualmente situados na proximidade, tendo em conta as deslocações verticais, longitudinais e laterais dos cabos e dos veículos ou dos dispositivos de reboque nas condições de exploração previsíveis mais desfavoráveis.

3.1.3 — A distância máxima entre os veículos e o solo deve depender da natureza da instalação e do tipo do veículo, bem como das modalidades de salvamento, e, no caso dos veículos abertos, deve ter em conta o perigo de queda e os aspectos psicológicos relacionados com a distância em relação ao solo.

3.1.4 — A velocidade máxima dos veículos ou dos dispositivos de reboque, a distância mínima entre eles e as suas capacidades em termos de aceleração e travagem devem ser seleccionadas por forma a garantir a segurança das pessoas e a segurança de funcionamento da instalação.

3.2 — Estações e estruturas de suporte das linhas:

3.2.1 — As estações e as estruturas de suporte das linhas devem ser concebidas, construídas e equipadas por forma que sejam estáveis. Devem permitir o guiamento seguro dos cabos, dos veículos e dos aparelhos de reboque e poder ser objecto de manutenção em condições de plena segurança, quaisquer que sejam as condições de exploração que possam ocorrer.

3.2.2 — As zonas de embarque e desembarque da instalação devem ser concebidas de modo a permitir a circulação segura dos veículos, dos aparelhos de reboque e das pessoas. Nomeadamente, o movimento dos veículos e dos dispositivos de reboque nas estações deve poder efectuar-se sem riscos para as pessoas, tendo em consideração a sua eventual participação activa.

4 — Requisitos relativos aos cabos, aos sistemas de accionamento e de frenagem e às instalações mecânicas e eléctricas:

4.1 — Cabos e respectivos apoios:

4.1.1 — No que respeita aos cabos, devem adoptar-se todas as medidas, em conformidade com o estado da técnica, para:

- Evitar a ruptura dos cabos e respectivas fixações;
- Assegurar que não sejam excedidas as solicitações máximas ou mínimas previstas;

- Garantir a segurança dos cabos nos apoios e impedir o descarrilamento;
- Possibilitar a sua fiscalização.

4.1.2 — Caso não seja possível eliminar o risco de descarrilamento dos cabos, devem adoptar-se medidas para os agarrar e assegurar a paragem da instalação sem perigo para as pessoas.

4.2 — Instalações mecânicas:

4.2.1 — Accionamento — a potência e as características de utilização dos motores de accionamento de uma instalação devem ser adequadas aos vários regimes e modos de exploração dessa instalação.

4.2.2 — Accionamento de emergência — a instalação deve possuir um accionamento de emergência com uma fonte de energia independente do motor de accionamento. O accionamento de emergência não é, no entanto, necessário nos casos em que a análise de segurança demonstre que as pessoas podem abandonar a instalação, nomeadamente os veículos ou os aparelhos de reboque, com facilidade, rapidez e segurança.

4.2.3 — Frenagem:

4.2.3.1 — A paragem da instalação e ou dos veículos deve, em caso de emergência, ser obtida a qualquer momento e nas condições mais desfavoráveis de carga e de aderência nas polias motrizes que forem permitidas no decurso da exploração. O curso de paragem deve ser tão reduzido quanto o exija a segurança da instalação.

4.2.3.2 — Os valores da desaceleração devem estar compreendidos dentro de limites convenientemente fixados, por forma a garantir a segurança das pessoas, bem como o comportamento adequado dos veículos, dos cabos e das restantes partes da instalação.

4.2.3.3 — Todas as instalações devem dispor de dois ou mais sistemas de frenagem capazes de produzir individualmente a paragem e coordenados por forma a substituírem automaticamente o sistema activo caso a sua eficácia se torne insuficiente. O último sistema de frenagem do cabo de tracção deve exercer a sua acção directamente na polia motriz. Estas disposições não se aplicam no caso dos telesquis.

4.2.3.4 — A instalação deve estar dotada de um dispositivo de paragem e imobilização eficaz que impeça qualquer reinício intempestivo do movimento.

4.3 — Órgãos de comando — os dispositivos de comando devem ser concebidos e construídos por forma a serem seguros e fiáveis, para que possam resistir às solicitações normais de serviço e aos factores externos, tais como humidade, temperaturas extremas e perturbações electromagnéticas, sem provocarem situações perigosas, mesmo em caso de erros de manobra.

4.4 — Sistemas de comunicação — o pessoal afecto ao funcionamento da instalação deve poder comunicar permanentemente entre si através de meios adequados e, em caso de emergência, informar os utentes.

5 — Veículos e dispositivos de reboque:

5.1 — Os veículos e ou os dispositivos de reboque devem ser concebidos e preparados por forma que nenhuma pessoa possa deles cair ou esteja sujeita a qualquer outro perigo nas condições de utilização previsíveis.

5.2 — As fixações dos veículos e dos dispositivos de reboque devem ser dimensionadas e executadas por forma a, mesmo nas condições mais desfavoráveis:

- Não danificarem o cabo;
- Não deslizarem, excepto se o deslize não tiver repercussão significativa na segurança do veículo, do dispositivo de reboque e da instalação.

5.3 — As portas dos veículos (em carros e cabinas) devem ser concebidas e executadas de modo a poderem ser fechadas e aferrolhadas. O chão e as paredes dos veículos devem ser concebidos e executados de forma a resistirem ao peso e ao impacte dos utentes em todas as circunstâncias.

5.4 — Se, com vista à segurança da exploração, for exigida a presença de um acompanhante a bordo do veículo, este deve dispor de equipamento que permita a esse acompanhante desempenhar adequadamente a sua função.

5.5 — Os veículos e ou os dispositivos de reboque, designadamente as respectivas suspensões, devem ser concebidos e executados por forma a garantir a segurança dos trabalhadores que neles intervenham, respeitando as regras e instruções adequadas.

5.6 — No que respeita aos veículos equipados com fixações desacopláveis, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para imobilizar, sem perigo para os utentes, antes da partida, um veículo em que o acoplamento da fixação ao cabo seja incorrecto e, à chegada, um veículo em que o desacoplamento da fixação se não tenha verificado, bem como para impedir a queda do veículo.

5.7 — Os veículos dos funiculares e, se o tipo de instalação o permitir, os veículos dos teleféricos com dois cabos devem possuir um dispositivo de frenagem automática que actue sobre o caminho de rolamento, sempre que não possa razoavelmente excluir-se a eventualidade de ruptura do cabo de accionamento.

5.8 — Sempre que não possa evitar-se o risco de descarrilamento do veículo por outras medidas, o veículo deverá possuir um dispositivo antidescarrilamento que permita a sua imobilização sem perigo para as pessoas.

6 — Dispositivos destinados aos utentes — a entrada nas zonas de embarque e a saída das zonas de desembarque, bem como o embarque e o desembarque dos utentes, devem ser organizadas, tendo em conta a circulação e a paragem dos veículos, por forma a garantir a segurança das pessoas, sobretudo nos locais onde haja o perigo de queda. A instalação deve poder ser utilizada em condições de segurança por crianças e pessoas com mobilidade reduzida, se for de prever o transporte deste tipo de pessoas.

7 — Requisitos técnicos de exploração:

7.1 — Segurança:

7.1.1 — Devem adoptar-se todas as disposições e medidas técnicas necessárias para que a instalação possa ser utilizada de acordo com os fins a que se destina, com as respectivas especificações técnicas e com as condições de utilização definidas e de modo que possam ser respeitadas as instruções destinadas a garantir uma exploração segura e uma manutenção adequada. O manual de instruções e as indicações correspondentes devem ser redigidos em português.

7.1.2 — Devem ser facultados às pessoas encarregadas da condução da instalação os meios materiais adequados, devendo aquelas pessoas estar aptas para essa função.

7.2 — Segurança em caso de avaria da instalação — em caso de imobilização da instalação sem possibilidade de reinício rápido do serviço, devem ser tomadas todas as disposições e medidas técnicas para que os utentes possam ser transportados para um local seguro dentro de um período razoável, tendo em conta o tipo de instalação e as condições envolventes.

7.3 — Outras medidas de segurança específicas:

7.3.1 — Postos de condução e de trabalho — os elementos móveis normalmente acessíveis nas estações

devem ser concebidos, realizados e utilizados por forma a evitar riscos ou, caso estes subsistam, devem ser dotados de dispositivos protectores, por forma a evitar quaisquer contactos directos susceptíveis de causar acidentes. Esses dispositivos não devem ser facilmente escamoteáveis nem tornados inoperantes.

7.3.2 — Riscos de queda — os postos e áreas previstos para a realização de trabalhos ou outras intervenções, ainda que ocasionais, e os respectivos acessos devem ser concebidos e preparados por forma a evitar a queda das pessoas que neles devam trabalhar ou circular. Se tal não bastar, os postos de trabalho devem além disso dispor de pontos de fixação para equipamentos de protecção individual antiqueda.

#### ANEXO III

##### Análise de segurança

A análise de segurança a efectuar em todas as instalações deve ter em conta o tipo de exploração previsto. A análise deve ser realizada de acordo com um método reconhecido ou estabelecido que atenda à evolução da técnica e à complexidade da instalação. Esta análise destina-se também a assegurar que na concepção e execução da instalação sejam tomados em consideração o ambiente local e as situações mais desfavoráveis, a fim de garantir condições satisfatórias em matéria de segurança.

A análise deve incidir igualmente sobre os dispositivos de segurança e sobre a sua acção na instalação, bem como nos subsistemas conexos que aqueles fazem intervir; o objectivo é que estes:

- Tenham capacidade para reagir ao primeiro sinal de avaria ou falha, de modo a permanecerem quer num estado que garanta a segurança, quer num modo inferior de funcionamento, quer em paragem de segurança (*fail safe*); ou
- Sejam redundantes e vigiados; ou
- Sejam concebidos de modo a permitir avaliar a probabilidade de se avariarem e garantir um nível de segurança equivalente ao nível atingido com os dispositivos de segurança que satisfazem os critérios referidos nos 1.º e 2.º travessões.

A análise de segurança implica a inventariação dos riscos e das situações perigosas de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma e a elaboração da lista dos componentes de segurança prevista no n.º 2 do mesmo artigo. O resultado da análise de segurança deve ser consignado num relatório de segurança.

#### ANEXO IV

##### Componentes de segurança — Declaração CE de conformidade

O presente anexo aplica-se aos componentes de segurança referidos no n.º 5 do artigo 1.º da Directiva n.º 2000/9/CE e destina-se a garantir que estes satisfazem os requisitos essenciais que lhes digam respeito referidos no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 2000/9/CE e definidos no anexo II.

A declaração CE de conformidade e os documentos que a acompanham devem ser datados e assinados. Essa declaração deve ser redigida em português.

A declaração deve conter os seguintes elementos:

- Referências da Directiva n.º 2000/9/CE;
- Nome, firma e endereço completo do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comu-

nidade. Se se tratar de um mandatário, há que indicar igualmente a firma e o endereço completo do fabricante;

- Descrição do componente (marca, tipo, etc.);
- Indicação do procedimento utilizado para declarar a conformidade (artigo 7.º da Directiva n.º 2000/9/CE);
- Todas as disposições pertinentes que o componente deve observar, designadamente as disposições associadas à utilização;
- Nome e endereço do organismo ou dos organismos notificados que intervieram no procedimento de verificação da conformidade, bem como data do certificado de exame CE e, se aplicável, duração e condições de validade desse certificado;
- Se aplicável, referência das normas harmonizadas de referência;
- Identificação do signatário com poderes para obrigar legalmente o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade.

#### ANEXO V

##### Componentes de segurança — Avaliação da conformidade

1 — Âmbito de aplicação — o presente anexo aplica-se aos componentes de segurança e diz respeito à verificação da observância dos requisitos essenciais previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 2000/9/CE e definidos no anexo II. O presente anexo refere-se à avaliação por um ou mais organismos notificados da conformidade intrínseca de um componente, analisado isoladamente, com as especificações técnicas que deve respeitar.

2 — Procedimentos — os procedimentos de avaliação utilizados pelos organismos notificados, quer na fase de concepção quer na de produção, baseiam-se nos módulos definidos na Decisão n.º 93/465/CEE, do Conselho, de acordo com as modalidades referidas no quadro que se segue. As soluções indicadas neste quadro são consideradas equivalentes e podem ser utilizadas à escolha do fabricante.

##### Avaliação da conformidade dos componentes de segurança

###### Concepção

- 1 — Exame CE de tipo — módulo B.
- 2 — Garantia da qualidade total — módulo H.
- 3 — Verificação por unidade — módulo G.

###### Produção

- 1:
  - a) Garantia da qualidade de produção — módulo D.
  - b) Verificação dos produtos — módulo F.
- 2 — Garantia da qualidade total — módulo H.
- 3 — Verificação por unidade — módulo G.

Os módulos devem ser aplicados tendo em consideração as condições suplementares específicas fixadas em cada módulo.

##### Módulo B — Exame CE de tipo

1 — Este módulo descreve a parte de procedimento pela qual um organismo notificado verifica e certifica que um exemplar representativo da produção em causa cumpre as disposições da Directiva n.º 2000/9/CE.

2 — O requerimento de exame CE de tipo deve ser apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade a um organismo notificado da sua escolha. O requerimento deve incluir:

- O nome e o endereço do fabricante e se o pedido for feito pelo mandatário o nome e o endereço deste último;
- Uma declaração por escrito que indique que nenhum pedido idêntico foi feito a outro organismo notificado;
- A documentação técnica descrita no n.º 3.

O requerente deve colocar à disposição do organismo notificado um exemplar representativo da produção em causa, a seguir denominado por tipo. O organismo notificado pode solicitar exemplares suplementares, se tal for necessário para executar o programa de ensaios.

3 — A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do componente com os requisitos do presente diploma e abranger, na medida em que tal seja necessário para essa avaliação, a concepção, o fabrico e o funcionamento do componente.

Se tal for necessário para a avaliação, a documentação deve conter:

- Uma descrição geral do tipo;
- Desenhos de concepção e de fabrico, bem como esquemas de componentes, subconjuntos, circuitos, etc.;
- As descrições e explicações necessárias à compreensão dos desenhos e esquemas e do funcionamento do componente;
- Uma lista das especificações europeias aplicadas no todo ou em parte e descrições das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos essenciais quando não existirem as especificações europeias referidas;
- Os resultados dos cálculos de projecto realizados, dos exames efectuados, etc.;
- Os relatórios dos ensaios.

Deve igualmente indicar o domínio de utilização do componente.

4 — O organismo notificado deve:

4.1 — Examinar a documentação técnica, verificar se o tipo foi fabricado em conformidade com a mesma e identificar os elementos concebidos de acordo com as disposições aplicáveis das especificações, bem como os elementos cuja concepção não se baseia nas disposições aplicáveis dessas especificações europeias;

4.2 — Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se as soluções adoptadas pelo fabricante satisfazem os requisitos essenciais do presente diploma quando não tiverem sido aplicadas as especificações europeias;

4.3 — Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se as especificações europeias que entram em linha de conta foram efectivamente aplicadas caso o fabricante opte por aplicar essas especificações;

4.4 — Acordar com o requerente o local onde os controlos e os ensaios necessários serão efectuados.

5 — Quando o tipo satisfizer as disposições da Directiva n.º 2000/9/CE, o organismo notificado entregará ao requerente um certificado de exame CE de tipo. O certificado incluirá o nome e o endereço do fabricante, as conclusões do controlo, as condições e o prazo de validade do certificado e os dados necessários para a identificação do tipo aprovado.

Uma lista dos elementos importantes da documentação técnica deve ser anexada ao certificado, devendo o organismo notificado conservar uma cópia. Se recusar a um fabricante o certificado de exame CE de tipo, o organismo notificado deve justificar pormenorizadamente essa recusa. Deve ser previsto um procedimento de recurso.

6 — O requerente informará o organismo notificado que detém a documentação técnica relativa ao certificado de exame CE de tipo de quaisquer alterações introduzidas no componente aprovado que devam ser objecto de aprovação quando essas alterações possam afectar a conformidade com os requisitos essenciais ou as condições de utilização previstas para o componente. Esta aprovação adicional é dada sob a forma de aditamento ao certificado inicial de exame CE de tipo.

7 — Cada organismo notificado comunicará aos outros organismos notificados as informações úteis relativas aos certificados de exame CE de tipo e aos aditamentos emitidos e retirados.

8 — Os outros organismos notificados podem obter cópias dos certificados de exame CE de tipo e ou dos seus aditamentos. Os anexos dos certificados serão mantidos à disposição dos outros organismos notificados.

9 — O fabricante ou o seu mandatário deve conservar, com a documentação técnica, cópias dos certificados de exame CE de tipo e seus aditamentos por um período mínimo de 30 anos a contar da última data de fabrico do componente.

Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estiver estabelecido na Comunidade, a obrigação de conservar a documentação técnica à disposição das autoridades incumbe à pessoa responsável pela colocação do componente no mercado comunitário.

#### Módulo D — Garantia da qualidade de produção

1 — Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante que cumpre as obrigações previstas no n.º 2 garante e declara que os componentes em causa são conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos do presente diploma. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação CE de conformidade em cada componente e emitir uma declaração de conformidade por escrito. A marcação CE de conformidade deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no n.º 4.

2 — O fabricante deve aplicar um sistema de garantia aprovado da qualidade de produção e efectuar uma inspecção e ensaios aos componentes acabados, de acordo com o disposto no n.º 3, e será sujeito à vigilância descrita no n.º 4.

#### Sistema de qualidade

3.1 — O fabricante deve apresentar um requerimento de avaliação do seu sistema de qualidade para os componentes em questão a um organismo notificado da sua escolha.

O requerimento deve incluir:

- Todas as informações adequadas sobre a categoria dos componentes em causa;
- A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- Se for caso disso, a documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

3.2 — O sistema da qualidade deve garantir a conformidade dos componentes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos da Directiva n.º 2000/9/CE.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. Essa documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos da qualidade. A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- Dos objectivos da qualidade, do organigrama, das responsabilidades e dos poderes dos quadros no que respeita à qualidade dos componentes;
- Dos processos de fabrico e das técnicas de controlo e garantia da qualidade, bem como das técnicas e acções sistemáticas a aplicar;
- Dos exames e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, com indicação da frequência com que serão realizados;
- Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.;
- Dos meios de vigilância que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos componentes e a eficácia do funcionamento do sistema da qualidade.

3.3 — O organismo notificado avaliará o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do n.º 3.2. O organismo deve presumir a conformidade com esses requisitos dos sistemas de qualidade que aplicarem as normas harmonizadas correspondentes.

A equipa de auditores deve integrar, pelo menos, um membro com experiência de avaliação da tecnologia do componente em questão. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão da avaliação, fundamentada.

3.4 — O fabricante comprometer-se-á a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade tal como aprovado e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz. O fabricante ou o seu mandatário informará o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos no n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O referido organismo notificará da sua decisão o fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão da avaliação, fundamentada.

#### Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado

4.1 — A vigilância tem por objectivo assegurar que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve facultar ao organismo notificado a entrada nas instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- A documentação relativa ao sistema de qualidade;

- Os registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3 — O organismo notificado realizará controlos periódicos para assegurar que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e enviará ao fabricante um relatório desses controlos.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.

O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período mínimo de 30 anos a contar da última data do fabrico do componente:

- A documentação referida no segundo parágrafo, 2.º travessão, do n.º 3.1;
- As adaptações referidas no segundo parágrafo do n.º 3.4;
- As decisões e os relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do n.º 3.4 e nos n.ºs 4.3 e 4.4.

5 — Cada organismo notificado comunicará aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

#### Módulo F — Verificação dos produtos

1 — Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garante e declara que os componentes que foram submetidos às disposições do n.º 3 são conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos do presente diploma.

2 — O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos componentes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos da Directiva n.º 2000/9/CE. O fabricante ou o seu mandatário deve apor a marcação CE de conformidade em cada componente e emitir uma declaração de conformidade.

3 — O organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados a fim de verificar a conformidade dos componentes com os requisitos da presente directiva, mediante controlo e ensaio de cada componente, como indicado no n.º 4, ou mediante controlo e ensaio dos componentes numa base estatística, como indicado no n.º 5, à escolha do fabricante.

O fabricante ou o seu mandatário deve conservar um exemplar da declaração de conformidade por um prazo de, pelo menos, 30 anos a contar da última data do fabrico do componente.

4 — Verificação de cada componente mediante controlo e ensaio:

4.1 — Todos os componentes devem ser individualmente examinados, devendo ser efectuados ensaios adequados, tal como definidos na ou nas especificações europeias aplicáveis, a fim de verificar a sua conformidade com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos do presente diploma.

4.2 — O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada componente

aprovado e passar um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

4.3 — O fabricante ou o seu mandatário deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

5 — Verificação estatística:

5.1 — O fabricante deve apresentar os seus componentes sob a forma de lotes homogéneos e adoptar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a homogeneidade de cada lote produzido.

5.2 — Todos os componentes devem encontrar-se disponíveis para efeitos de verificação sob a forma de lotes homogéneos. Deve ser retirada uma amostra de cada lote, de forma aleatória. Os componentes que constituem a amostra devem ser examinados individualmente, devendo ser efectuados ensaios adequados, tal como definidos na ou nas especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva n.º 2000/9/CE, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos da referida directiva e de determinar a aceitação ou a recusa do lote.

5.3 — O procedimento estatístico deve utilizar os seguintes elementos:

- Um método estatístico;
- Um plano de amostragem com as respectivas características operacionais.

5.4 — No caso dos lotes aceites, o organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada componente e emitir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados. Todos os componentes do lote podem ser colocados no mercado, à excepção dos componentes da amostra considerados não conformes.

Se um lote for recusado, o organismo notificado competente deve adoptar as medidas adequadas para impedir que esse lote seja colocado no mercado. Na eventualidade de recusa frequente de lotes, o organismo notificado pode suspender a verificação estatística.

O fabricante pode apor, durante o processo de fabrico e sob a responsabilidade do organismo notificado, o número de identificação deste último.

5.5 — O fabricante ou o seu mandatário deve poder apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

#### Módulo G — Verificação por unidade

1 — Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante garante e declara que o componente em causa, que obteve o certificado referido no n.º 2, é conforme com os requisitos do presente diploma. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação CE de conformidade no componente e emitir uma declaração de conformidade.

2 — O organismo notificado deve examinar o componente e efectuar os ensaios adequados, definidos na ou nas especificações europeias aplicáveis, ou ensaios equivalentes, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis do presente diploma.

O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação no componente e emitir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

3 — A documentação técnica tem por objectivo permitir a avaliação da conformidade com os requisitos da Directiva n.º 2000/9/CE, bem como a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do componente.

A documentação deve conter, na medida em que tal seja necessário à avaliação:

- Uma descrição geral do tipo;
- Desenhos da concepção e do fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.;
- As descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do componente;
- Uma lista das especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva n.º 2000/9/CE, aplicadas total ou parcialmente, e uma descrição das soluções adoptadas para dar cumprimento aos requisitos da referida directiva quando não tiverem sido adoptadas as especificações europeias referidas no n.º 2 do artigo 2.º;
- Os resultados dos cálculos de projecto realizados, dos exames efectuados, etc.;
- Os relatórios dos ensaios;
- O domínio de utilização dos componentes.

#### Módulo H — Garantia da qualidade total

1 — Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante que cumpre as obrigações previstas no n.º 2 garante e declara que os componentes em questão satisfazem os requisitos aplicáveis do presente diploma. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação CE de conformidade em cada componente e emitir uma declaração de conformidade por escrito. A marcação CE de conformidade deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância referida no n.º 4.

2 — O fabricante deve aplicar um sistema de qualidade aprovado para a concepção, o fabrico, a inspecção final dos componentes e os ensaios, tal como indicado no n.º 3, e deve ser submetido à vigilância referida no n.º 4.

3 — Sistema de qualidade:

3.1 — O fabricante deve apresentar um requerimento para a avaliação do seu sistema de qualidade a um organismo notificado.

O requerimento deve incluir:

- Todas as informações adequadas sobre a categoria de componentes em causa;
- A documentação relativa ao sistema de qualidade.

3.2 — O sistema de qualidade deve garantir a conformidade dos componentes com os requisitos aplicáveis do presente diploma.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem constar de documentação mantida de modo sistemático e racional, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema de qualidade deve permitir uma interpretação uniforme em matéria de procedimentos e qualidade, tais como programas, planos, manuais e registos da qualidade.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- Dos objectivos da qualidade, do organograma e das responsabilidades e dos poderes dos quadros no que respeita à qualidade da concepção e à qualidade dos componentes;
- Das especificações técnicas de concepção, incluindo das especificações europeias que serão

aplicadas, e, se as especificações europeias não forem integralmente aplicadas, dos meios a utilizar para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais do presente diploma aplicáveis aos componentes;

- Das técnicas de controlo e de verificação da concepção e dos procedimentos e acções sistemáticas a utilizar na concepção dos componentes pertencentes à categoria em questão;
- Das técnicas correspondentes de fabrico, de controlo da qualidade e de garantia da qualidade e dos processos e acções sistemáticas a utilizar;
- Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico e da frequência com que são realizados;
- Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.;
- Dos meios para verificar a concretização da qualidade pretendida em termos de concepção e de componentes e o funcionamento eficaz do sistema de qualidade.

3.3 — O organismo notificado deve avaliar o sistema de qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos constantes do n.º 3.2. O organismo deve presumir a conformidade com esses requisitos dos sistemas de qualidade que aplicarem a norma harmonizada correspondente.

A equipa de auditores deve integrar, pelo menos, um membro com experiência de avaliação da tecnologia do componente em questão. O procedimento de avaliação incluirá uma visita às instalações do fabricante.

A decisão será notificada ao fabricante. A notificação contém as conclusões do controlo e a decisão da avaliação, fundamentada.

3.4 — O fabricante comprometer-se-á a satisfazer as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário informará o organismo notificado que aprovou o sistema de qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema de qualidade alterado continua a satisfazer os requisitos referidos no n.º 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O referido organismo notificará a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do controlo e a decisão da avaliação, fundamentada.

4 — Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado:

4.1 — A vigilância tem por objectivo assegurar que o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema de qualidade aprovado.

4.2 — O fabricante deve facultar ao organismo notificado a entrada nas instalações de concepção, fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:

- A documentação relativa ao sistema de qualidade;
- Os registos da qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada à concepção, tais como resultados de análises, cálculos, ensaios, etc.;

- Os registos de qualidade previstos na parte do sistema de qualidade consagrada ao fabrico, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios, e de calibragem, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3 — O organismo notificado realizará controlos periódicos para assegurar que o fabricante mantém e aplica o sistema de qualidade e enviará ao fabricante um relatório desses controlos.

4.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar o bom funcionamento do sistema de qualidade. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado um ensaio, um relatório do ensaio.

5 — O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período mínimo de 30 anos a contar da última data de fabrico do componente:

- A documentação referida no segundo parágrafo, 2.º travessão, do n.º 3.1;
- As adaptações referidas no segundo parágrafo do n.º 3.4;
- As decisões e os relatórios do organismo notificado referidos nos n.ºs 3.4, 4.3 e 4.4.

6 — Cada organismo notificado comunicará aos outros organismos notificados as informações pertinentes relativas às aprovações de sistemas de qualidade emitidas e retiradas.

7 — Disposições suplementares — controlo da concepção:

7.1 — O fabricante deve apresentar a um organismo notificado um requerimento para o controlo da concepção.

7.2 — O pedido deve permitir a compreensão da concepção, do fabrico e do funcionamento do componente e a avaliação da conformidade com os requisitos do presente diploma.

O requerimento deve incluir:

- As especificações técnicas de concepção, incluindo as especificações europeias aplicadas;
- Os elementos comprovativos necessários à demonstração do seu carácter adequado, em especial quando as especificações europeias não tiverem sido totalmente aplicadas. Esses elementos comprovativos devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório adequado do fabricante ou por conta deste.

7.3 — O organismo notificado examinará o requerimento e, se a concepção for conforme com as disposições do presente diploma, emitirá ao requerente um certificado de exame CE da concepção. O certificado deve conter as conclusões do exame, as condições da sua validade, os dados necessários à identificação da concepção aprovada e, se necessário, uma descrição do funcionamento do componente,

7.4 — O requerente deve informar o organismo notificado que emitiu o certificado de exame de qualquer alteração introduzida na concepção aprovada. As alterações introduzidas na concepção aprovada devem obter uma aprovação suplementar do organismo notificado

que emitiu o certificado de exame CE da concepção se forem susceptíveis de afectar a conformidade com os requisitos essenciais referidos no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 2000/9/CE ou com as condições previstas para a utilização do componente. Essa aprovação suplementar deve ser concedida sob a forma de um aditamento ao certificado de exame CE da concepção.

7.5 — Cada organismo notificado transmitirá aos outros organismos notificados informações pertinentes sobre:

- Os certificados de exame CE de concepção e os aditamentos que tiver emitido;
- Os certificados de exame CE de concepção e os aditamentos que tiver retirado;
- Os certificados de exame CE de concepção e os aditamentos que tiver recusado.

#### ANEXO VI

##### Subsistemas — Declaração CE de conformidade

O presente anexo aplica-se aos subsistemas referidos no artigo 8.º da Directiva n.º 2000/9/CE e destina-se a garantir que estes satisfazem os requisitos essenciais que lhes digam respeito referidos no n.º 1 do artigo 3.º da referida directiva.

A declaração CE de conformidade é emitida pelo fabricante, pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade ou, na sua falta, pela pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação do subsistema no mercado; tanto a declaração como a documentação técnica anexa devem ser datadas e assinadas.

A declaração CE de conformidade, tal como a documentação técnica, deve ser redigida em português:

- Referências da Directiva n.º 2000/9/CE;
- Nome e endereço da entidade que requereu o exame CE;
- Descrição do subsistema;
- Nome e endereço do organismo notificado que efectuou o exame CE previsto no artigo 10.º da Directiva n.º 2000/9/CE;
- Todas as disposições pertinentes a satisfazer pelo subsistema, em especial as condições ou restrições à exploração eventuais;
- Resultado do exame CE referido no anexo VII (certificado de exame CE de conformidade);
- Identificação do signatário com poderes para subscrever legalmente a declaração em nome do fabricante, do seu mandatário ou, na sua falta, da pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação do subsistema no mercado.

#### ANEXO VII

##### Subsistemas — Avaliação da conformidade

1 — O exame CE é o procedimento mediante o qual um organismo notificado verifica e certifica, a pedido do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade ou, na sua falta, da pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação do subsistema no mercado, que esse subsistema:

- Está em conformidade com o presente diploma e com as restantes disposições regulamentares aplicáveis nos termos do tratado;
- É conforme com a documentação técnica e está acabado.

2 — A verificação do subsistema deve ser efectuada em cada uma das seguintes fases:

- Concepção;
- Fabrico e ensaio de recepção do subsistema fabricado.

3 — A documentação técnica que acompanha o certificado de exame deve incluir os seguintes elementos:

- Desenhos de execução e cálculos, esquemas eléctricos e hidráulicos, diagramas dos circuitos de comando, uma descrição dos sistemas informáticos e dos automatismos, instruções de serviço e de manutenção, etc.;
- Uma lista dos componentes de segurança referidos no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 2000/9/CE utilizados no subsistema em questão;
- Cópias da declaração CE de conformidade dos componentes de segurança prevista no anexo IV, com as correspondentes notas de cálculo e os desenhos de fabrico, bem como uma cópia dos relatórios de todas as verificações e ensaios que tiverem sido efectuados.

4 — A documentação e a correspondência relacionadas com o processo de exame CE devem ser redigidas em português.

5 — Vigilância:

5.1 — Através da vigilância será assegurado que durante a produção do subsistema foram cumpridas as obrigações decorrentes da documentação técnica.

5.2 — O organismo notificado responsável pelo exame CE deve ter acesso permanente às oficinas de fabrico, às áreas de armazenamento e, se aplicável, de pré-fabrico, às instalações de ensaio e, em termos mais gerais, a todos os locais que considere necessários para o desempenho da sua missão. O fabricante, o seu mandatário ou, na sua falta, a pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação do subsistema no mercado deve enviar-lhe, ou tomar medidas para que lhe sejam enviados, todos os documentos úteis para este efeito, designadamente os desenhos de execução e a documentação técnica relativos ao subsistema.

5.3 — O organismo notificado responsável pelo exame CE deve proceder a controlos periódicos a fim de se certificar da observância do disposto na directiva. Na sequência desses controlos, deve enviar um relatório de controlo aos profissionais responsáveis pela execução. Pode pedir para ser chamado a verificar diferentes fases da obra.

5.4 — Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às oficinas de fabrico. Nessas visitas, o organismo notificado pode proceder a controlos completos ou parciais. Deve enviar um relatório da visita e, eventualmente, um relatório de controlo aos profissionais responsáveis pela execução.

6 — Cada organismo notificado deve publicar periodicamente as informações pertinentes relativas:

- Aos pedidos de exame CE recebidos;
- Aos certificados de exame CE emitidos;
- Aos certificados de exame CE recusados.

#### ANEXO VIII

##### Critérios mínimos que devem ser tidos em consideração pelos Estados membros para a notificação de organismos

1 — O organismo notificado, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificação não

podem ser o projectista, o fabricante, o fornecedor ou o instalador dos componentes de segurança ou dos subsistemas que verificam nem mandatários de uma dessas pessoas nem a pessoa singular ou colectiva que proceder à colocação desses componentes ou desses subsistemas no mercado. Não podem intervir nem directamente nem como mandatários na concepção, no fabrico, na construção, na comercialização ou na manutenção desses componentes de segurança ou subsistemas nem na exploração. Tal não exclui a possibilidade de uma troca de informações técnicas entre o fabricante e o organismo notificado.

2 — O organismo notificado e o pessoal encarregado do controlo devem executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica e não devem estar sujeitos a quaisquer pressões ou incentivos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados da sua verificação, em especial provenientes de pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados das verificações.

3 — O organismo notificado deve dispor do pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações; deve igualmente ter acesso aos equipamentos necessários para efectuar verificações fora do comum.

4 — O pessoal encarregado das verificações deve possuir:

- Uma boa formação técnica e profissional;
- Um conhecimento satisfatório dos requisitos das verificações que efectua e uma experiência adequada nesse domínio;
- A aptidão requerida para redigir os certificados, protocolos e relatórios necessários para certificar a realização das verificações.

5 — Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado das verificações. A remuneração de cada agente não deve depender do número de verificações que efectuar nem dos resultados dessas verificações.

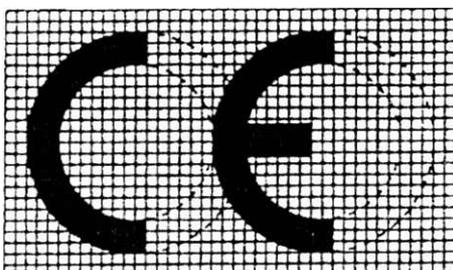
O organismo notificado deve subscrever um seguro de responsabilidade civil.

6 — O pessoal do organismo está sujeito ao segredo profissional (excepto em relação às autoridades portuguesas competentes) no que se refere a todas as informações que obtiver no exercício das suas funções no âmbito do presente diploma ou de qualquer disposição regulamentar que lhe dê aplicação.

#### ANEXO IX

##### Marcação CE de conformidade

A marcação CE de conformidade é constituída pelas iniciais CE, de acordo com o seguinte grafismo:



## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 314/2002

de 23 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, aprovou a localização e delimitação de diferentes áreas de intervenção do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, bem como o prazo de vigência das respectivas medidas preventivas.

Em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o diploma acima mencionado procedeu à definição de medidas preventivas de utilização de solo urbano a afectar à realização das intervenções previstas no âmbito do Programa Polis, tendo como objectivo prevenir alterações que comprometam ou inviabilizem a execução do mesmo, bem como contrariar o surgimento de actividades de especulação imobiliária nas respectivas zonas de intervenção.

Nestes termos, verificando-se que o prazo de vigência das medidas preventivas relativas às zonas de intervenção de Vila Real, Bragança, Covilhã, Guarda, Aveiro, Beja e Albufeira termina no próximo dia 19 de Dezembro, e que a definição pormenorizada das intervenções a realizar no âmbito do Programa Polis constitui um processo extremamente complexo que ainda não está concluído, torna-se imprescindível prorrogar o citado prazo, o que se faz pelo período de um ano.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Prorrogação

É prorrogada pelo prazo de um ano, relativamente às zonas de intervenção de Vila Real, Bragança, Covilhã, Guarda, Aveiro, Beja e Albufeira, a vigência das medidas preventivas previstas no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 319/2000, de 14 de Dezembro, 203-B/2001, de 24 de Julho, e 103/2002, de 12 de Abril, nas áreas abrangidas pelas plantas publicadas em anexo àqueles diplomas.

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

A presente prorrogação produz efeitos a partir da data da cessação do prazo estipulado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 6 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa Regional

**Decreto Legislativo Regional n.º 40/2002/A**

**Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro (regime especial de execução de dívidas ao sistema de solidariedade e segurança social).**

O novo regime especial de execução de dívidas do âmbito do sistema de solidariedade e segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, é aplicável à Região Autónoma dos Açores.

Através do presente diploma, procede-se à sua adaptação, tendo em atenção o sistema organizativo da segurança social regional, e aproveita-se o ensejo para criar as secções de processo, a integrar na estrutura orgânica do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social. A cargo destas secções ficará a execução de dívidas à segurança social dos contribuintes com sede ou área de residência na Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea *t*) do artigo 8.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma aplica à Região Autónoma dos Açores, com as necessárias adaptações, o regime especial de execução de dívidas ao sistema de solidariedade e segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro.

**Artigo 2.º****Adaptação de competências**

1 — As competências atribuídas naquele diploma ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social consideram-se atribuídas, para os mesmos fins, na Região Autónoma dos Açores, ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

2 — As referências feitas às delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, no âmbito do processo de execução de dívidas à segurança social, entendem-se feitas, na Região Autónoma dos Açores, ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

3 — As referências feitas às delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, no âmbito do patrocínio judiciário, entendem-se feitas, na Região Autónoma dos Açores, ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

4 — As restantes referências feitas às delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social correspondem, na Região Autónoma dos Açores, aos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

**Artigo 3.º****Secção de processo**

São criadas, no Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, secções de processo.

**Artigo 4.º****Legitimidade**

A legitimidade para reclamar créditos da segurança social em processo executivo a correr nos tribunais comuns, relativamente aos contribuintes sediados ou residentes na Região Autónoma dos Açores, pertence ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

**Artigo 5.º****Coligação de exequentes**

Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social a decisão relativa à coligação, em processo de execução, das instituições do sistema regional de solidariedade e segurança social com as instituições do sistema fiscal.

**Artigo 6.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

**Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A****Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2003**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Aprovação do Orçamento****Artigo 1.º****Aprovação**

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2003, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a VIII, do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;
- b) Mapa IX, com os programas e projectos de investimento de cada secretaria regional.

## CAPÍTULO II

## Transferências e financiamento

## Artigo 2.º

## Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1 — Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de € 219 870 452, dos quais € 51 429 376 correspondem a verbas provenientes do Fundo de Coesão, as quais se destinam, exclusivamente, a financiar projectos de investimento, € 4 000 000 para suportar a bonificação de juros do crédito à habitação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e € 17 500 000 ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma.

2 — O valor estimado para as transferências da União Europeia deverá atingir o montante de € 61 469 568.

## Artigo 3.º

## Garantias de empréstimos

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras em moeda com curso legal em Portugal ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

## Artigo 4.º

## Avaes e outras garantias

É fixado em € 60 000 000 o limite para a concessão de avaes e outras garantias da Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 5.º

## Gestão do património regional

1 — A gestão patrimonial da administração directa e indirecta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade de modo a minimizar o respectivo impacte orçamental.

2 — O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores define os bens e direitos cuja aquisição ou locação dependem de autorização prévia e específica do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

3 — Na falta ou insuficiência de legislação própria aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

4 — O Governo Regional elaborará e aprovará um plano de alienação de património cujas finalidades não se compatibilizem com os objectivos a prosseguir pela administração pública regional ou que se mostre desnecessário às funções a que estava afecto.

## Artigo 6.º

## Gestão da dívida pública

1 — O Governo Regional tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando autorizado, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:

- a) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;

- b) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- c) À contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (*swaps*), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) À alteração do limite do endividamento externo por contrapartida do limite do endividamento interno, para obter as condições de endividamento mais favoráveis em cada momento.

## CAPÍTULO III

## Despesas e alterações orçamentais

## Artigo 7.º

## Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.

## Artigo 8.º

## Fundos e serviços autónomos

1 — Os fundos e serviços autónomos deverão remeter ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 — Em 2003, os fundos e serviços autónomos não poderão contrair empréstimos que aumentem o seu endividamento líquido.

3 — A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

4 — Com vista a minimizar os encargos financeiros dos serviços e fundos autónomos, fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, a conceder empréstimos e a realizar operações de crédito activas até ao montante de € 4 000 000 em benefício daqueles, unicamente para fazer face às suas necessidades de tesouraria verificadas durante o ano económico.

## Artigo 9.º

## Autorização de despesas

1 — São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Até € 100 000, os directores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;

- b) Até € 200 000, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- c) Até € 1 000 000, os secretários regionais e o subsecretário regional;
- d) Até € 4 000 000, o Presidente do Governo Regional;
- e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2003 ou em diploma autónomo.

#### Artigo 10.º

##### Aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para além de se dever ter em conta o disposto no artigo anterior, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

#### Artigo 11.º

##### Alterações orçamentais

1 — O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento Regional, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado.

2 — Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional e transferências de pessoal justificadas pela mobilidade e reafecção de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.

### CAPÍTULO IV

#### Adaptação do sistema fiscal

#### Artigo 12.º

##### Deduções à colecta

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à colecta são os que forem reinvestidos:

- a) Na criação de novas unidades de alojamento no turismo rural e de habitação e ampliação e reformulação das já existentes;
- b) Na aquisição de embarcações de pesca;
- c) Na investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) No tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.

2 — O Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, após aceitação da respectiva notificação pela Comissão Europeia.

#### Artigo 13.º

##### Benefícios fiscais

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios em regime contratual, os projectos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a € 2 500 000.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 14.º

##### Pagamentos no âmbito do Serviço Regional de Saúde

1 — As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde e o Instituto de Gestão Financeira da Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessação de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais.

2 — As cessões de crédito já efectuadas no âmbito dos sistemas de pagamentos em vigor para as instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde devem respeitar o disposto no número anterior, sendo a informação centralizada no Instituto de Gestão Financeira da Saúde.

#### Artigo 15.º

##### Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

**MAPA I**  
**Receita da Região Autónoma dos Açores**

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
01	01		<b>IMPOSTOS DIRECTOS:</b>			
			<b>Sobre o rendimento</b>			
		01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	94,022,000		
		02	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRC)	28,665,000	122,687,000	
	02		<b>Outros:</b>			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	380,000		
		06	Imposto de uso, porte e detenção de armas	18,000		
		07	Impostos abolidos	100		
		99	Impostos directos diversos	1,900	400,000	123,087,000
02	01		<b>IMPOSTOS INDIRECTOS</b>			
			<b>Sobre o consumo:</b>			
		01	Imposto sobre produtos petrolíferos (ISP)	0		
		02	Imposto sobre valor acrescentado (IVA)	248,742,800		
		03	Imposto automóvel (IA)	15,695,830		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	18,424,000		
		05	Imposto sobre álcool e bebidas alcoólicas (IABA)	7,232,600		
		99	Impostos diversos sobre o consumo	1,000	290,096,230	
	02		<b>Outros:</b>			
		01	Lotarias	0		
		02	Imposto de selo	14,791,600		
		03	Imposto do jogo	0		
		04	Impostos rodoviários	0		
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	0		
		99	Imposto indirectos diversos	104,078	14,895,678	304,991,908
03	03		<b>Contribuições para a seg. social, a Caixa Geral de Aposentações e a ADSE:</b>			
			<b>Caixa Geral de Aposentações e ADSE:</b>			
		02	Comparticipações para a ADSE	2,900,000		
		99	Outras	0	2,900,000	2,900,000
04	01		<b>Taxas, multas e outras penalidades:</b>			
			<b>Taxas:</b>			
		01	Taxas de justiça	0		
		02	Taxas de registo de notariado	0		
		03	Taxas de registo predial	0		
		04	Taxas de registo civil	0		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		05	Taxas de registo comercial	0		
		06	Taxas florestais	0		
		07	Taxas vinícolas	0		
		08	Taxas moderadoras	0		
		09	Taxas sobre espectáculos e divertimentos	0		
		10	Taxas sobre energia	0		
		11	Taxas sobre geologia e minas	0		
		12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	0		
		13	Taxas de portos	0		
		14	Taxas sobre operações de bolsa	0		
		15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	0		
		16	Taxas sobre fiscalização de actividades comerciais e industriais	0		
		17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	10,000		
		18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	0		
		19	Adicionais	150		
		20	Emolumentos consulares	0		
		21	Portagens	0		
		22	Propinas	0		
		23	Taxas específicas das autarquias locais	0		
		99	Taxas diversas	280,000	290,150	
	02		<b>Multas e outras penalidades:</b>			
		01	Juros de mora	1,300,000		
		02	Juros compensatórios	0		
		03	Multas e coimas por infracções ao Código da Estrada e restante legislação	0		
		04	Coimas e penalizações por contra-ordenações	0		
		99	Multas e penalidades diversas	803,684	2,103,684	5,293,834
05			<b>Rendimentos de propriedade:</b>			
	01		<b>Juros - Sociedades e quase-sociedades não financeiras:</b>			
		01	Públicas	0		
		02	Privadas	500	500	
	02		<b>Juros - Sociedades financeiras:</b>			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	1,100,000		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões		1,100,000	
	03		<b>Juros - Administrações públicas:</b>			

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros			
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos	
06		01	Administração central - Estado	100			
		03	Administração regional	0	100		
		04	<b>Juros - Instituições sem fins lucrativos</b>				
		01	Juros - Instituições sem fins lucrativos	0	0		
		05	<b>Juros - Famílias</b>				
		01	Juros - Famílias	0	0		
		07	<b>Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras</b>				
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras	10,000	10,000		
		08	<b>Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras</b>				
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	0	0		
		10	<b>Rendas:</b>				
		01	Terrenos	0			
		02	Activos no subsolo	0			
		03	Habitacões	100			
		04	Edifícios	400			
		05	Bens de domínio público	0			
		99	Outros	0	500		
		11	<b>Activos Incorpóreos</b>				
		01	Activos Incorpóreos	0	0	1,111,100	
			<b>Transferências correntes:</b>				
		01	<b>Sociedades e quase-sociedades não financeiras:</b>				
		01	Públicas	0			
		02	Privadas	0	0		
		03	<b>Administração central:</b>				
		01	Estado	72,500,000			
		07	Serviços e fundos autónomos	100	72,500,100		
		06	<b>Segurança Social:</b>				
01	Sistema de solidariedade e segurança social	0					
04	Outras transferências	0	0				
09	<b>Resto do mundo:</b>						
01	União Europeia - Instituições	0					
05	Países terceiros e organizações internacionais	0	0	72,500,100			

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
07	01		<b>Venda de bens e serviços correntes:</b>			
			<b>Venda de bens:</b>			
		01	Material de escritório	10,000		
		02	Livros e documentação técnica	50,000		
		03	Publicação de impressos	50,000		
		04	Fardamentos e artigos pessoais	0		
		05	Bens inutilizados	10,000		
		06	Produtos agrícolas e pecuários	30,000		
		07	Produtos alimentares e bebidas	0		
		08	Mercadorias	0		
	09	Matérias de consumo	0			
	10	Desperdícios, resíduos e refugos	0			
	99	Outros	50,000	200,000		
	02		<b>Serviços:</b>			
		01	Aluguer de espaços e equipamentos	10,000		
		02	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	50,000		
		03	Vistorias e ensaios	50,000		
		04	Serviços de laboratórios	0		
		05	Actividades de saúde	0		
		06	Reparações	0		
		07	Alimentação e Alojamento	0		
		08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	0		
		09	Serviços específicos das autarquias	0		
99	Outros	10,000	120,000			
03		<b>Rendas:</b>				
	01	Habitações	60,000			
	02	Edifícios	40,000			
	99	Outras	5,000	105,000	425,000	
08	01		<b>Outras receitas correntes:</b>			
			<b>Outras:</b>			
		01	Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio	500		
		02	Produtos da venda de valores desamoedados	35,000		
		03	Lucros de amoeção	500		
99	Outras	16,591,000	16,627,000	16,627,000		
Total das Receitas Correntes						526,935,942

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
09	01		<b>Venda de bens de investimento:</b>			
			<b>Terrenos:</b>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	350,000		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	100,000		
		04	Administração Pública Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	50,000		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	500,000	
	02		<b>Habitações:</b>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	25,000		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	25,000		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	50,000	
	03		<b>Edifícios:</b>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	100,000		
		02	Sociedades financeiras	10,000		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	100,000		
		04	Administração Pública Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública Administração local - Regiões Autónomas	0		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	1,900,000		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	2,110,000	
	04		<b>Outros bens de investimento:</b>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	10,000		
		02	Sociedades financeiras	10,000		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	50,000		
		04	Administração Pública Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	10,000		
		10	Famílias	10,000		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	90,000	2,750,000
10			<b>Transferências de capital:</b>			
	01		<b>Sociedades e quase-sociedades não financeiras:</b>			
		01	Públicas	0		
		02	Privadas	0	0	
	03		<b>Administração central:</b>			
		01	Estado	147,370,452		
		08	Serviços e fundos autónomos	0	147,370,452	
	04		<b>Administração regional:</b>			
		01	Região Autónoma dos Açores	0	0	
	09		<b>Resto do mundo:</b>			
		01	União Europeia - Instituições	61,469,568		
		03	União Europeia - Países-Membros	0		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	0	61,469,568	208,840,020
11			<b>Activos financeiros:</b>			
	05		<b>Empréstimos a curto prazo:</b>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		10	Famílias	0	0	
	06		<b>Empréstimos a médio e longo prazos:</b>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1,000,000		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	400,000	1,400,000	
	07		<b>Recuperação de créditos garantidos:</b>			
		01	Recuperação de créditos garantidos:	100,000	100,000	
	10		<b>Alienação de partes sociais de empresas:</b>			
		01	Alienação de partes sociais de empresas:	0	0	1,500,000
12			<b>Passivos financeiros:</b>			
	05		<b>Empréstimos a curto prazo:</b>			
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
	06		<b>Empréstimos a médio e longo prazos:</b>			
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	0
13			<b>Outras receitas de capital:</b>			
	01		<b>Outras:</b>			
		01	Indemnizações	0		
		02	Acivos incorpóreos	0		
		99	Outras	41,599	41,599	41,599
15			<b>Reposições não abatidas nos pagamentos:</b>			
	01		<b>Reposições não abatidas nos pagamentos:</b>			
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos	2,500,000	2,500,000	2,500,000
			Total das Receitas de Capital			215,631,619
			Total das Receitas Correntes e de Capital			742,567,561

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
17	04		<b>Operações extra-orçamentais:</b>			
			<b>Contas de ordem</b>			
			Serviços e Fundos Autónomos:			
		01	Fundo Regional de Abastecimento	31,827,871		
		02	Fundo Regional de Acção Cultural	49,880		
		03	Fundo Regional de Acção Social Escolar	9,700		
		04	Fundo Regional de Fomento do Desporto	731,063		
		05	Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	990,000		
		07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA)	1,696,824		
		08	Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	5,452,450		
		09	Junta Autónoma do Porto da Horta	6,324,522		
		10	Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	12,373,550		
		12	Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA)	47,184		
		13	Fundo Regional dos Transportes	3,943,946		
		14	Instituto de Acção Social	2,050		
		15	Escola Profissional das Capelas	303,462		
		63	Instituto de Gestão Financeira da Saúde	1,510		
		65	Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	122,500		
			Fundos Escolares			
		16	Fundo Escolar da EB 2,3 Roberto Ivens	49,450		
		17	Fundo Escolar da EB 2,3 Canto da Maia	111,051		
		18	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Nordeste	76,250		
		19	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Lagoa	106,500		
		20	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Ribeira Grande	92,635		
		21	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Santa Maria	171,000		
		22	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Capelas	199,775		
		23	Fundo Escolar da EB 2,3 de Vila Franca do Campo	75,305		
		24	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe	37,150		
		25	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Arrifes	109,350		
		26	Fundo Escolar da EB 2,3 de Angra do Heroísmo	186,000		
		27	Fundo Escolar da EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara	171,000		
		28	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Biscoitos	77,368		
		29	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Graciosa	105,350		
		30	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Velas	107,850		
		31	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Calheta	128,500		
		32	Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	52,000		
		33	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Lajes do Pico	107,000		
		34	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de São Roque do Pico	110,800		
		35	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Flores	54,200		
		36	Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Antero de Quental	154,900		
		37	Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Domingos Rebelo	122,000		
		38	Fundo Escolar da Escola Básica 3/S da Ribeira Grande	149,000		
		39	Fundo Escolar da Escola Básica 3/S das Laranjeiras	160,900		
		40	Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Pe. Jerónimo Emiliano de Andrade	165,800		
		41	Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Dr. Manuel de Arriaga - Horta	88,700		
		42	Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	11,200		
		43	Fundo Escolar do Conservatório Regional de Angra do Heroísmo	5,500		
		44	Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	7,970		
		45	Fundo Escolar da ESG/B Vitorino Nemésio	133,500		
		46	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Povoação	62,300		
		47	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Madalena	124,703		
		48	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira	4,860		
		49	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada do Topo	41,860		
		50	Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	119,500		

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		51	Fundo Escolar da Área Escolar de Angra do Heroísmo	2,000		
		52	Fundo Escolar da Área Escolar da Horta	17,335		
		53	Fundo Escolar da Área Escolar da Praia da Vitória	550		
		54	Fundo Escolar da Área Escolar de São Carlos	2,505		
		55	Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Maia	70,320		
		57	Fundo Escolar da Área Escolar de Vila Franca do Campo	2,800		
		58	Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	117,200	67,570,449	
	02		Consignação de receitas	276,718,240	276,718,240	344,288,689
			TOTAL DA RECEITA			1,086,856,250

## MAPA II

### DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa Regional	10,039,746	<b>10,039,746</b>
	<u>02 - PRESIDENCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	2,861,393	
02	Direcção Regional das Comunidades	907,914	
03	Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	1,319,453	
40	Despesas do Plano	7,423,277	
50	Contas de Ordem	122,500	<b>12,634,537</b>
	<u>03 - SECRETARIO REGIONAL DA PRESIDENCIA, PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO</u>		
01	Gabinete do Secretário	50,982,808	
02	Gabinete do Subsecretário	316,307	
03	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	2,090,958	
04	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	500,827	
05	Direcção Regional dos Assuntos Europeus	171,372	
40	Despesas do Plano	7,815,000	
50	Contas de Ordem	156,121,570	<b>217,998,842</b>

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>04 - SECRETARIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDENCIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	9,882,624	
02	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1,106,662	
03	Inspecção Regional	398,381	
04	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1,363,227	
40	Despesas do Plano	2,150,904	
50	Contas de Ordem	90,409,109	
			<b>105,310,907</b>
	<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</u>		
01	Gabinete do Secretário	790,398	
02	Direcção Regional da Cultural	6,876,649	
03	Direcção Regional da Educação	193,167,271	
04	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	6,923,112	
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	3,860,900	
06	Inspecção Regional do Trabalho	1,479,413	
07	Inspecção Regional da Educação	467,899	
40	Despesas do Plano	31,765,939	
50	Contas de Ordem	7,895,553	
			<b>253,227,134</b>
	<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</u>		
01	Gabinete do Secretário	13,862,854	
02	Direcção Regional de Habitação	994,400	
05	Direcção Regional de Obras Públicas	7,143,646	
06	Laboratório Regional de Engenharia Civil	547,543	
40	Despesas do Plano	69,771,553	
50	Contas de Ordem	4,263,951	
			<b>96,583,947</b>
	<u>07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS</u>		
01	Gabinete do Secretário	1,087,029	
02	Direcção Regional de Saúde	737,152	
03	Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	2,946,655	
04	Serviço Regional de Saúde	166,787,444	
40	Despesas do Plano	11,620,952	
50	Contas de Ordem	3,560	
			<b>183,182,792</b>

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>08 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	3,981,322	
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	1,787,814	
03	Direcção Regional do Turismo	1,830,427	
04	Direcção Regional dos Transportes e Comunicações	981,765	
40	Despesas do Plano	38,023,750	
50	Contas de Ordem	83,728,428	
			<b>130,333,506</b>
	<u>09 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICUL- TURA, PESCAS E AMBIENTE</u>		
01	Gabinete do Secretário	6,984,562	
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	13,662,061	
03	Direcção Regional dos Recursos Florestais	7,530,385	
04	Direcção Regional das Pescas	578,806	
40	Despesas do Plano	34,422,714	
50	Contas de Ordem	1,744,018	
			<b>64,922,546</b>
	<u>10 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE</u>		
01	Gabinete do Secretário	2,221,137	
02	Direcção Regional do Ambiente	1,409,545	
03	Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos	647,280	
40	Despesas do Plano	8,344,330	
			<b>12,622,292</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>1,086,856,250</b>

## MAPA III

DESpesas DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A  
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subfunções	Por Funções
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		328,195,181
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	328,195,181	
1.02	Defesa Nacional		

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subfunções	Por Funções
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		506,851,810
2.01	Educação	221,639,988	
2.02	Saúde	175,061,087	
2.03	Segurança e Acção Sociais	8,121,705	
2.04	Habituação e Serviços Colectivos	78,595,659	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	23,433,372	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		230,630,484
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	64,922,546	
3.02	Indústria e Energia	36,195,418	
3.03	Transportes e Comunicações	77,009,719	
3.04	Comércio e Turismo	11,707,041	
3.05	Outras Funções Económicas	40,795,760	
4	OUTRAS FUNÇÕES		21,178,775
4.01	Operações da Dívida Pública	13,000,000	
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	8,178,775	
	<b>TOTAL .....</b>		<b>1,086,856,250</b>

## MAPA IV

**DESpesas DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A  
CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
	<b>DESpesas CORRENTES</b>		<b>526,332,046</b>
01.00	Despesas com pessoal		263,404,528
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		15,083,688
03.00	Encargos correntes da dívida		13,000,000
03.01	Juros	12,900,000	

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	100,000	
04.00	Transferências correntes		213,914,366
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	191,421,196	
04.01 - 04.02 E	Outros Sectores	22,493,170	
04.07 a 04.09			
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		20,929,464
	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>4,897,096</b>
07.00	Aquisição de bens de capital		1,751,664
08.00	Transferências de capital		2,877,932
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	117,956	
08.01 - 08.02 E	Outros Sectores	2,759,976	
08.07 a 08.09			
09.00	Activos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		
11.00	Outras despesas de capital		267,500
	<b>DESPESAS DO PLANO</b>		<b>211,338,419</b>
	<b>CONTAS DE ORDEM</b>		<b>344,288,689</b>
	<b>TOTAL .....</b>		<b>1,086,856,250</b>

## MAPA V

RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS  
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
<b>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</b>	<b>5,256,194</b>
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia .....	5,256,194
<b>05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</b>	<b>47,448,666</b>
Fundo Regional de Acção Cultural .....	1,092,234
Fundo Regional de Acção Social Escolar .....	8,942,474
Fundo Regional de Fomento do Desporto .....	4,440,474
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego .....	7,638,140
Escola Profissional das Capelas .....	8,703,284
Fundo Escolar da EB 2,3 Roberto Ivens .....	497,950
Fundo Escolar da EB 2,3 Canto da Maia .....	565,646
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Nordeste .....	391,250
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Lagoa .....	291,500
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Ribeira Grande .....	315,135
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Santa Maria .....	396,810

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Capelas .....	803,175
Fundo Escolar da EB 2,3 de Vila Franca do Campo .....	256,305
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe .....	268,650
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Arrifes .....	1,296,350
Fundo Escolar da EB 2,3 de Angra do Heroísmo .....	633,600
Fundo Escolar da EB 2,3 Francisco Omelas da Câmara .....	472,500
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Biscoitos .....	309,355
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Graciosa .....	277,850
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Velas .....	366,850
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Calheta .....	411,000
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta .....	566,000
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Lajes do Pico .....	651,837
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de São Roque do Pico .....	372,800
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Flores .....	346,200
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Antero de Quental .....	599,341
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Domingos Rebelo .....	613,500
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S da Ribeira Grande .....	592,962
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S das Laranjeiras .....	400,400
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Pe. Jerónimo Emiliano de Andrade ...	1,281,871
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Dr. Manuel de Arriaga - Horta .....	373,276
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada .....	33,700
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Angra do Heroísmo .....	19,000
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta .....	20,970

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Fundo Escolar da ESG/B Vitorino Nemésio .....	526,000
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Povoação .....	351,300
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Madalena .....	880,847
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira.....	16,560
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada do Topo .....	115,360
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada .....	314,000
Fundo Escolar da Área Escolar de Angra do Heroísmo .....	69,000
Fundo Escolar da Área Escolar da Horta .....	68,835
Fundo Escolar da Área Escolar da Praia da Vitória .....	74,050
Fundo Escolar da Área Escolar de São Carlos .....	70,005
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Maia .....	252,820
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Ginetes .....	62,500
Fundo Escolar da Área Escolar de Vila Franca do Campo .....	45,300
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa .....	349,700
Fundo Escolar da EB Integrada de Água de Pau .....	10,000
<b>06 - SEC. REG. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</b>	<b>13,053,734</b>
Fundo Regional dos Transportes .....	10,021,764
Serviço Regional de Protecção Civil .....	3,031,970
<b>07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS</b>	<b>445,664,785</b>
Instituto de Acção Social .....	4,639,821
Hospital da Horta .....	28,442,291
Hospital de Angra do Heroísmo .....	46,400,909
Hospital de Ponta Delgada .....	62,303,085
Centro de Saúde da Horta .....	5,121,890
Centro de Saúde de São Roque do Pico .....	3,101,531
Centro de Saúde da Madalena .....	3,292,279
Centro de Saúde da Lajes do Pico .....	2,913,211
Centro de Saúde de Velas .....	3,598,967
Centro de Saúde de Calheta - S. Jorge .....	2,776,274
Centro de Saúde de Santa Cruz - Graciosa .....	2,993,661
Centro de Saúde da Praia da Vitória .....	8,665,818
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo .....	12,730,862
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo .....	4,319,533
Centro de Saúde da Ribeira Grande .....	10,268,305
Centro de Saúde da Povoação .....	2,970,219
Centro de Saúde de Ponta Delgada .....	22,485,901
Centro de Saúde de Nordeste .....	3,301,445
Centro de Saúde da Vila do Porto .....	3,940,272
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores .....	4,125,068
Centro de Oncologia dos Açores .....	500,658
Instituto de Gestão Financeira da Saúde .....	5,397,785
Centro de Gestão Financeira da Segurança Social .....	60,575,000
Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social .....	140,800,000
<b>08 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</b>	<b>93,561,958</b>
Fundo Regional de Abastecimento .....	34,896,129
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo .....	23,192,100
Junta Autónoma do Porto da Horta .....	20,752,679
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada .....	14,721,050
<b>09 - SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS</b>	<b>8,543,783</b>
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA .....	7,888,212
Instituto Regional de Ordenamento Agrário - IROA .....	609,513
Fundo Açoreano de Seguros Agrícolas .....	46,058
<b>TOTAL</b>	<b>613,529,120</b>

MAPA VI  
DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS  
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
<b>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</b>	<b>5,256,194</b>
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia .....	5,256,194
<b>05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA</b>	<b>47,448,666</b>
Fundo Regional de Acção Cultural .....	1,092,234
Fundo Regional de Acção Social Escolar .....	8,942,474
Fundo Regional de Fomento do Desporto .....	4,440,474
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego .....	7,638,140
Escola Profissional das Capelas .....	8,703,284
Fundo Escolar da EB 2,3 Roberto Ivens .....	497,950
Fundo Escolar da EB 2,3 Canto da Maia .....	565,646
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Nordeste .....	391,250
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Lagoa .....	291,500

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Ribeira Grande .....	315,135
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Santa Maria .....	396,810
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Capelas .....	803,175
Fundo Escolar da EB 2,3 de Vila Franca do Campo .....	256,305
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe .....	268,650
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Arrifes .....	1,296,350
Fundo Escolar da EB 2,3 de Angra do Heroísmo .....	633,600
Fundo Escolar da EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara .....	472,500
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Biscoitos .....	309,355
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Graciosa .....	277,850
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Velas .....	366,850
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Calheta .....	411,000
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta .....	566,000
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Lajes do Pico .....	651,837
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de São Roque do Pico .....	372,800
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada das Flores .....	346,200
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Antero de Quental .....	599,341
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Domingos Rebelo .....	613,500
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S da Ribeira Grande .....	592,962
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S das Laranjeiras .....	400,400
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Pe. Jerónimo Emiliano de Andrade .....	1,281,871
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S Dr. Manuel de Arriaga - Horta .....	373,276
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada .....	33,700
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Angra do Heroísmo .....	19,000
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta .....	20,970
Fundo Escolar da ESG/B Vitorino Nemésio .....	526,000
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Povoação .....	351,300
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Madalena .....	880,847
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira.....	16,560
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada do Topo .....	115,360
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada .....	314,000
Fundo Escolar da Área Escolar de Angra do Heroísmo .....	69,000
Fundo Escolar da Área Escolar da Horta .....	68,835
Fundo Escolar da Área Escolar da Praia da Vitória .....	74,050
Fundo Escolar da Área Escolar de São Carlos .....	70,005
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Maia .....	252,820
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Ginetes .....	62,500
Fundo Escolar da Área Escolar de Vila Franca do Campo .....	45,300
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa .....	349,700
Fundo Escolar da EB Integrada de Água de Pau .....	10,000
<b>06 - SEC. REG. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</b>	<b>13,053,734</b>
Fundo Regional dos Transportes .....	10,021,764
Serviço Regional de Protecção Civil .....	3,031,970
<b>07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS</b>	<b>445,664,785</b>
Instituto de Acção Social .....	4,639,821
Hospital da Horta .....	28,442,291
Hospital de Angra do Heroísmo .....	46,400,909
Hospital de Ponta Delgada .....	62,303,085
Centro de Saúde da Horta .....	5,121,890
Centro de Saúde de São Roque do Pico .....	3,101,531
Centro de Saúde da Madalena .....	3,292,279
Centro de Saúde da Lajes do Pico .....	2,913,211
Centro de Saúde de Velas .....	3,598,967
Centro de Saúde de Calheta - S. Jorge .....	2,776,274
Centro de Saúde de Santa Cruz - Graciosa .....	2,993,661
Centro de Saúde da Praia da Vitória .....	8,665,818
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo .....	12,730,862
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo .....	4,319,533
Centro de Saúde da Ribeira Grande .....	10,268,305
Centro de Saúde da Povoação .....	2,970,219
Centro de Saúde de Ponta Delgada .....	22,485,901
Centro de Saúde de Nordeste .....	3,301,445
Centro de Saúde da Vila do Porto .....	3,940,272
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores .....	4,125,068
Centro de Oncologia dos Açores .....	500,658
Instituto de Gestão Financeira da Saúde .....	5,397,785
Centro de Gestão Financeira da Segurança Social .....	60,575,000
Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social .....	140,800,000
<b>08 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</b>	<b>93,561,958</b>
Fundo Regional de Abastecimento .....	34,896,129
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo .....	23,192,100
Junta Autónoma do Porto da Horta .....	20,752,679
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada .....	14,721,050
<b>09 - SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS</b>	<b>8,543,783</b>
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA .....	7,888,212
Instituto Regional de Ordenamento Agrário - IROA .....	609,513
Fundo Açoreano de Seguros Agrícolas .....	46,058
<b>TOTAL</b>	<b>613,529,120</b>

## MAPA VII

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS  
ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subfunções	Por Funções
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		8,288,164
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	8,288,164	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		476,772,027
2.01	Educação	25,574,534	
2.02	Saúde	239,649,964	
2.03	Segurança e Acção Sociais	206,014,821	
2.04	Habitação e Serviços Colectivos		
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	5,532,708	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		112,127,505
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	8,543,783	
3.02	Indústria e Energia	34,896,129	
3.03	Transportes e Comunicações	68,687,593	
3.04	Comércio e Turismo		
3.05	Outras Funções Económicas		
4	OUTRAS FUNÇÕES		16,341,424
4.01	Operações da Dívida Pública		
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	16,341,424	
	<b>TOTAL .....</b>		<b>613,529,120</b>

## MAPA VIII

**DESpesas GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS  
ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
	<b>DESpesas CORRENTES</b>		<b>444,159,915</b>
01.00	Despesas com pessoal		151,160,420
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		120,146,195
03.00	Encargos correntes da dívida		3,701,248
03.01	Juros	778,341	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	2,922,907	
04.00	Transferências correntes		137,301,624
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	15,053,576	
04.01 - 04.02 E	Outros Sectores	122,248,048	
04.07 a 04.09			
05.00	Subsídios		25,518,944
06.00	Outras despesas correntes		6,331,484
	<b>DESpesas DE CAPITAL</b>		<b>163,621,342</b>
07.00	Aquisição de bens de capital		66,820,383
08.00	Transferências de capital		94,176,547
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	3,020,896	
08.01 - 08.02 E	Outros Sectores	91,155,651	
08.07 a 08.09			
09.00	Activos financeiros		302,494
10.00	Passivos financeiros		2,321,918
11.00	Outras despesas de capital		0
	<b>CONTAS DE ORDEM</b>		<b>5,747,863</b>
	<b>TOTAL .....</b>		<b>613,529,120</b>

MAPA IX  
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

## RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
TOTAL DA REGIÃO	<b>Total</b>	<b>290,077,669</b>	<b>298,381,865</b>
	Cap 40 - FR	164,355,767	174,577,725
	Cap 40 - FC	46,982,652	41,321,733
	O.Fontes - FR	4,338,265	4,380,964
	O.Fontes - FC	74,400,985	78,101,443
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	<b>Total</b>	<b>7,423,277</b>	<b>7,075,136</b>
	Cap 40 - FR	5,646,703	5,361,761
	Cap 40 - FC	1,776,574	1,713,375
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO	<b>Total</b>	<b>7,815,000</b>	<b>7,450,000</b>
	Cap 40 - FR	6,965,000	6,600,000
	Cap 40 - FC	850,000	850,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA	<b>Total</b>	<b>2,150,904</b>	<b>2,280,676</b>
	Cap 40 - FR	2,065,904	2,195,676
	Cap 40 - FC	85,000	85,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA	<b>Total</b>	<b>45,693,439</b>	<b>46,334,987</b>
	Cap 40 - FR	19,991,558	18,943,198
	Cap 40 - FC	11,774,381	11,205,789
	O.Fontes - FR	1,724,000	2,036,000
	O.Fontes - FC	12,203,500	14,150,000
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	<b>Total</b>	<b>69,771,553</b>	<b>82,246,641</b>
	Cap 40 - FR	59,858,194	74,053,140
	Cap 40 - FC	9,913,359	8,193,501
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	<b>Total</b>	<b>13,061,512</b>	<b>11,572,788</b>
	Cap 40 - FR	6,709,489	4,939,464
	Cap 40 - FC	4,911,463	5,778,324
	O.Fontes - FR	1,200,560	615,000
	O.Fontes - FC	240,000	240,000
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	<b>Total</b>	<b>38,023,750</b>	<b>33,336,000</b>
	Cap 40 - FR	27,819,881	27,102,848
	Cap 40 - FC	10,203,869	6,233,152
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS	<b>Total</b>	<b>97,793,904</b>	<b>99,992,037</b>
	Cap 40 - FR	32,963,564	33,108,544
	Cap 40 - FC	1,459,150	1,442,086
	O.Fontes - FR	1,413,705	1,729,964
	O.Fontes - FC	61,957,485	63,711,443
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE	<b>Total</b>	<b>8,344,330</b>	<b>8,093,600</b>
	Cap 40 - FR	2,335,474	2,273,094
	Cap 40 - FC	6,008,856	5,820,506
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

## Presidência do Governo Regional

TOTAL DOS PROGRAMAS	<b>Total</b>	<b>7,423,277</b>	<b>7,075,136</b>
	Cap 40 - FR	5,646,703	5,361,761
	Cap 40 - FC	1,776,574	1,713,375
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	<b>Total</b>	<b>5,260,109</b>	<b>4,962,558</b>
	Cap 40 - FR	3,483,535	3,249,183
	Cap 40 - FC	1,776,574	1,713,375
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
COMUNICAÇÃO SOCIAL	<b>Total</b>	<b>690,730</b>	<b>695,818</b>
	Cap 40 - FR	690,730	695,818
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
COOPERAÇÃO EXTERNA	<b>Total</b>	<b>1,472,438</b>	<b>1,416,760</b>
	Cap 40 - FR	1,472,438	1,416,760
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

## Desenvolvimento por Projectos

DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	<b>Total</b>	<b>5,260,109</b>	<b>4,962,558</b>
	Cap 40 - FR	3,483,535	3,249,183
	Cap 40 - FC	1,776,574	1,713,375

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Investigação, Ciência e Tecnologia nos Açores	Nº Projectos: 2		
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
	<b>Total</b>	<b>5,170,369</b>	<b>4,875,618</b>
	Cap 40 - FR	3,393,795	3,162,243
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Ciência e Tecnologia	<b>Total</b>	<b>89,740</b>	<b>86,940</b>
	Cap 40 - FR	89,740	86,940
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
COMUNICAÇÃO SOCIAL	<b>Total</b>	<b>690,730</b>	<b>695,818</b>
	Cap 40 - FR	690,730	695,818
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Audio Visual	Nº Projectos: 5		
	<b>Total</b>	<b>221,716</b>	<b>226,804</b>
	Cap 40 - FR	221,716	226,804
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
Circulação	<b>Total</b>	<b>384,074</b>	<b>384,074</b>
	Cap 40 - FR	384,074	384,074
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Modernização	<b>Total</b>	<b>30,000</b>	<b>30,000</b>
	Cap 40 - FR	30,000	30,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Formação e Incentivo	<b>Total</b>	<b>30,000</b>	<b>30,000</b>
	Cap 40 - FR	30,000	30,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Promoção no Exterior	<b>Total</b>	<b>24,940</b>	<b>24,940</b>
	Cap 40 - FR	24,940	24,940
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
COOPERAÇÃO EXTERNA	<b>Total</b>	<b>1,472,438</b>	<b>1,416,760</b>
	Cap 40 - FR	1,472,438	1,416,760
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Cooperação Inter-Regional	Nº Projectos: 3		
	<b>Total</b>	<b>438,702</b>	<b>414,619</b>
	Cap 40 - FR	438,702	414,619
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
Emigrado/Repatriado	<b>Total</b>	<b>69,736</b>	<b>69,735</b>
	Cap 40 - FR	69,736	69,735
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Identidade Cultural	<b>Total</b>	<b>964,000</b>	<b>932,406</b>
	Cap 40 - FR	964,000	932,406
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

## Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento

TOTAL DOS PROGRAMAS	<b>Total</b>	<b>7,815,000</b>	<b>7,450,000</b>
	Cap 40 - FR	6,965,000	6,600,000
	Cap 40 - FC	850,000	850,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
PLANEAMENTO E FINANÇAS	<b>Total</b>	<b>5,400,000</b>	<b>5,400,000</b>
	Cap 40 - FR	4,550,000	4,550,000
	Cap 40 - FC	850,000	850,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
REESTRUTURAÇÃO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL	<b>Total</b>	<b>2,365,000</b>	<b>2,000,000</b>
	Cap 40 - FR	2,365,000	2,000,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
CALAMIDADES	<b>Total</b>	<b>50,000</b>	<b>50,000</b>
	Cap 40 - FR	50,000	50,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

**Desenvolvimento por Projectos**

PLANEAMENTO E FINANÇAS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 1	<b>Total</b>	<b>5,400,000</b>	<b>5,400,000</b>
	Cap 40 - FR	4,550,000	4,550,000
	Cap 40 - FC	850,000	850,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Planeamento e Finanças	<b>Total</b>	<b>5,400,000</b>	<b>5,400,000</b>
	Cap 40 - FR	4,550,000	4,550,000
	Cap 40 - FC	850,000	850,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

REESTRUTURAÇÃO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 1	<b>Total</b>	<b>2,365,000</b>	<b>2,000,000</b>
	Cap 40 - FR	2,365,000	2,000,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Reestruturação do Sector Público Empresarial Regional	<b>Total</b>	<b>2,365,000</b>	<b>2,000,000</b>
	Cap 40 - FR	2,365,000	2,000,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

CALAMIDADES	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 1	<b>Total</b>	<b>50,000</b>	<b>50,000</b>
	Cap 40 - FR	50,000	50,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Calamidades - Intempéries	<b>Total</b>	<b>25,000</b>	<b>25,000</b>
	Cap 40 - FR	25,000	25,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Calamidades - Sismo	<b>Total</b>	<b>25,000</b>	<b>25,000</b>
	Cap 40 - FR	25,000	25,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário**Secretário Regional Adjunto da Presidência**

TOTAL DOS PROGRAMAS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>2,150,904</b>	<b>2,280,676</b>
	Cap 40 - FR	2,065,904	2,195,676
	Cap 40 - FC	85,000	85,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL	<b>Total</b>	<b>2,150,904</b>	<b>2,280,676</b>
	Cap 40 - FR	2,065,904	2,195,676
	Cap 40 - FC	85,000	85,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

**Desenvolvimento por Projectos**

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 5	<b>Total</b>	<b>2,150,904</b>	<b>2,280,676</b>
	Cap 40 - FR	2,065,904	2,195,676
	Cap 40 - FC	85,000	85,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Modernização Administrativa	<b>Total</b>	<b>514,340</b>	<b>499,400</b>
	Cap 40 - FR	514,340	499,400
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

Cooperação com as Autarquias Locais	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>674,640</b>	<b>741,900</b>
	Cap 40 - FR	674,640	741,900
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

Estadística	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>219,712</b>	<b>199,664</b>
	Cap 40 - FR	134,712	114,664
	Cap 40 - FC	85,000	85,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

Informação de Interesse Público ao Cidadão	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>598,558</b>	<b>698,077</b>
	Cap 40 - FR	598,558	698,077
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Serviços Sociais	<b>Total</b>	<b>143,654</b>	<b>141,635</b>
	Cap 40 - FR	143,654	141,635
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário**Secretaria Regional da Educação e Cultura**

TOTAL DOS PROGRAMAS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>45,693,439</b>	<b>46,334,987</b>
	Cap 40 - FR	19,991,558	18,943,198
	Cap 40 - FC	11,774,381	11,205,789
	O.Fontes - FR	1,724,000	2,036,000
	O.Fontes - FC	12,203,500	14,150,000

DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS EDUCACIONAIS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>19,879,000</b>	<b>17,853,031</b>
	Cap 40 - FR	8,253,369	7,349,895
	Cap 40 - FC	11,625,631	10,503,136
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCATIVO	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>1,058,430</b>	<b>978,360</b>
	Cap 40 - FR	1,058,430	978,360
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

JUVENTUDE E EMPREGO	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>15,447,500</b>	<b>17,806,000</b>
	Cap 40 - FR	1,520,000	1,620,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	1,724,000	2,036,000
	O.Fontes - FC	12,203,500	14,150,000

PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>3,755,072</b>	<b>4,500,000</b>
	Cap 40 - FR	3,606,322	3,797,347
	Cap 40 - FC	148,750	702,653
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>4,100,000</b>	<b>4,200,000</b>
	Cap 40 - FR	4,100,000	4,200,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

CALAMIDADES	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>1,453,437</b>	<b>997,596</b>
	Cap 40 - FR	1,453,437	997,596
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

**Desenvolvimento por Projectos**

DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS EDUCACIONAIS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>19,879,000</b>	<b>17,853,031</b>
	Cap 40 - FR	8,253,369	7,349,895
	Cap 40 - FC	11,625,631	10,503,136
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

Construções Escolares	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>19,542,300</b>	<b>17,853,031</b>
	Cap 40 - FR	7,916,669	7,349,895
	Cap 40 - FC	11,625,631	10,503,136
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Educação	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>336,700</b>	<b>0</b>
	Cap 40 - FR	336,700	0
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCATIVO	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>1,058,430</b>	<b>978,360</b>
	Cap 40 - FR	1,058,430	978,360
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

Equipamentos Escolares	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>735,000</b>	<b>678,000</b>
	Cap 40 - FR	735,000	678,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

Formação (comparticipação regional)	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 2	<b>Total</b>	<b>323,430</b>	<b>300,360</b>
	Cap 40 - FR	323,430	300,360
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

JUVENTUDE E EMPREGO	Fontes de Financiamento	2003	2004
Nº Projectos: 3	<b>Total</b>	<b>15,447,500</b>	<b>17,806,000</b>
	Cap 40 - FR	1,520,000	1,620,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	1,724,000	2,036,000
	O.Fontes - FC	12,203,500	14,150,000

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Juventude	<b>Total</b>	<b>732,000</b>	<b>778,000</b>
	Cap 40 - FR	732,000	778,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Emprego e Formação Profissional	<b>Total</b>	<b>14,697,500</b>	<b>17,010,000</b>
	Cap 40 - FR	770,000	824,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1,724,000 12,203,500	2,036,000 14,150,000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Juventude e Emprego	<b>Total</b>	<b>18,000</b>	<b>18,000</b>
	Cap 40 - FR	18,000	18,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS	<b>Total</b>	<b>3,755,072</b>	<b>4,500,000</b>
	Cap 40 - FR	3,606,322	3,797,347
	Cap 40 - FC	148,750	702,653
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Dinamização de Actividades Culturais Nº Projectos: 4	<b>Total</b>	<b>1,077,404</b>	<b>1,303,350</b>
	Cap 40 - FR	1,077,404	1,303,350
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Defesa e Valorização do Património Arquitectónico e Cultural	<b>Total</b>	<b>2,222,668</b>	<b>2,671,650</b>
	Cap 40 - FR	2,073,918	1,968,997
	Cap 40 - FC	148,750	702,653
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Protecção e Valorização de Angra Patimónio Mundial	<b>Total</b>	<b>430,000</b>	<b>500,000</b>
	Cap 40 - FR	430,000	500,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Cultura	<b>Total</b>	<b>25,000</b>	<b>25,000</b>
	Cap 40 - FR	25,000	25,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	<b>Total</b>	<b>4,100,000</b>	<b>4,200,000</b>
	Cap 40 - FR	4,100,000	4,200,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Instalações e Equipamentos Nº Projectos: 4	<b>Total</b>	<b>1,025,000</b>	<b>1,235,000</b>
	Cap 40 - FR	1,025,000	1,235,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Actividades Desportivas	<b>Total</b>	<b>2,115,000</b>	<b>2,145,000</b>
	Cap 40 - FR	2,115,000	2,145,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Promoção e Formação	<b>Total</b>	<b>935,000</b>	<b>795,000</b>
	Cap 40 - FR	935,000	795,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desporto	<b>Total</b>	<b>25,000</b>	<b>25,000</b>
	Cap 40 - FR	25,000	25,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
CALAMIDADES	<b>Total</b>	<b>1,453,437</b>	<b>997,596</b>
	Cap 40 - FR	1,453,437	997,596
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Calamidades - Sismo Nº Projectos: 1	<b>Total</b>	<b>1,453,437</b>	<b>997,596</b>
	Cap 40 - FR	1,453,437	997,596
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
<b>Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos</b>			
TOTAL DOS PROGRAMAS	<b>Total</b>	<b>69,771,553</b>	<b>82,246,641</b>
	Cap 40 - FR	59,858,194	74,053,140
	Cap 40 - FC	9,913,359	8,193,501
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
SISTEMA RODOVIÁRIO REGIONAL	<b>Total</b>	<b>14,052,922</b>	<b>18,700,844</b>
	Cap 40 - FR	4,997,415	10,577,343
	Cap 40 - FC	9,055,507	8,123,501
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	<b>Total</b>	<b>1,639,039</b>	<b>2,235,192</b>
	Cap 40 - FR	1,603,039	2,199,192
	Cap 40 - FC	36,000	36,000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
PROTECÇÃO CIVIL	<b>Total</b>	<b>1,601,143</b>	<b>2,279,509</b>
	Cap 40 - FR	1,601,143	2,279,509
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
HABITAÇÃO	<b>Total</b>	<b>9,040,958</b>	<b>10,531,096</b>
	Cap 40 - FR	9,006,958	10,497,096
	Cap 40 - FC	34,000	34,000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
CALAMIDADES	<b>Total</b>	<b>43,437,491</b>	<b>48,500,000</b>
	Cap 40 - FR	42,649,639	48,500,000
	Cap 40 - FC	787,852	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
<b>Desenvolvimento por Projectos</b>			
SISTEMA RODOVIÁRIO REGIONAL	<b>Total</b>	<b>14,052,922</b>	<b>18,700,844</b>
	Cap 40 - FR	4,997,415	10,577,343
	Cap 40 - FC	9,055,507	8,123,501
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Construção de Novos Troços de Estrada Nº Projectos: 4	<b>Total</b>	<b>6,484,373</b>	<b>5,362,077</b>
	Cap 40 - FR	972,656	804,312
	Cap 40 - FC	5,511,717	4,557,765
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Reabilitação de Estradas Regionais	<b>Total</b>	<b>5,819,958</b>	<b>4,622,280</b>
	Cap 40 - FR	2,700,146	2,222,484
	Cap 40 - FC	3,119,812	2,399,796
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Operadores e Segurança Rodoviária	<b>Total</b>	<b>1,249,793</b>	<b>1,249,793</b>
	Cap 40 - FR	1,249,793	1,249,793
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Estradas Regionais	<b>Total</b>	<b>498,798</b>	<b>1,371,694</b>
	Cap 40 - FR	74,820	205,754
	Cap 40 - FC	423,978	1,165,940
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Concessão Rodoviária em Regime de SCUTT	<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>6,095,000</b>
	Cap 40 - FR	0	6,095,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO	<b>Total</b>	<b>1,639,039</b>	<b>2,235,192</b>
	Cap 40 - FR	1,603,039	2,199,192
	Cap 40 - FC	36,000	36,000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Edifícios Públicos Nº Projectos: 5	<b>Total</b>	<b>1,249,880</b>	<b>1,746,274</b>
	Cap 40 - FR	1,249,880	1,746,274
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Cartografia	<b>Total</b>	<b>89,880</b>	<b>139,760</b>
	Cap 40 - FR	53,880	103,760
	Cap 40 - FC	36,000	36,000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Laboratório Regional de Engenharia Civil	<b>Total</b>	<b>224,459</b>	<b>249,398</b>
	Cap 40 - FR	224,459	249,398
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Melhoria dos Sistemas Informáticos da SRHE	<b>Total</b>	<b>49,880</b>	<b>49,880</b>
	Cap 40 - FR	49,880	49,880
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Divulgação e Sensibilidade das Populações	<b>Total</b>	<b>24,940</b>	<b>49,880</b>
	Cap 40 - FR	24,940	49,880
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
PROTECÇÃO CIVIL	<b>Total</b>	<b>1,601,143</b>	<b>2,279,509</b>
	Cap 40 - FR	1,601,143	2,279,509
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Nº Projectos: 4			
Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's	<b>Total</b>	<b>473,859</b>	<b>498,799</b>
	Cap 40 - FR	473,859	498,799
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Construção/Remodelação de Infra-Estruturas e Equipamentos dos CB's	<b>Total</b>	<b>673,377</b>	<b>1,321,815</b>
	Cap 40 - FR	673,377	1,321,815
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Formação e Informação	<b>Total</b>	<b>319,232</b>	<b>324,220</b>
	Cap 40 - FR	319,232	324,220
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Serviço Regional de Protecção Civil	<b>Total</b>	<b>134,675</b>	<b>134,675</b>
	Cap 40 - FR	134,675	134,675
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
HABITAÇÃO	<b>Total</b>	<b>9,040,958</b>	<b>10,531,096</b>
	Cap 40 - FR	9,006,958	10,497,096
	Cap 40 - FC	34,000	34,000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Nº Projectos: 3			
Construção e Aquisição de Habitação Própria	<b>Total</b>	<b>4,800,958</b>	<b>5,638,412</b>
	Cap 40 - FR	4,800,958	5,638,412
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Recuperação da Habitação e Realojamentos	<b>Total</b>	<b>3,640,000</b>	<b>4,192,684</b>
	Cap 40 - FR	3,606,000	4,158,684
	Cap 40 - FC	34,000	34,000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Habitação	<b>Total</b>	<b>600,000</b>	<b>700,000</b>
	Cap 40 - FR	600,000	700,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
CALAMIDADES	<b>Total</b>	<b>43,437,491</b>	<b>48,500,000</b>
	Cap 40 - FR	42,649,639	48,500,000
	Cap 40 - FC	787,852	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Nº Projectos: 2			
Calamidades - Intempéries	<b>Total</b>	<b>937,491</b>	<b>0</b>
	Cap 40 - FR	149,639	0
	Cap 40 - FC	787,852	
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Calamidades - Sismo	<b>Total</b>	<b>42,500,000</b>	<b>48,500,000</b>
	Cap 40 - FR	42,500,000	48,500,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário**Secretaria Regional dos Assuntos Sociais**

	Fontes de Financiamento	2003	2004
TOTAL DOS PROGRAMAS	<b>Total</b>	<b>13,061,512</b>	<b>11,572,788</b>
	Cap 40 - FR	6,709,489	4,939,464
	Cap 40 - FC	4,911,463	5,778,324
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1,200,560 240,000	615,000 240,000
DESENVOLVIMENTO DE INTRA-ESTRUTURAS DE SAÚDE	<b>Total</b>	<b>3,104,563</b>	<b>3,049,837</b>
	Cap 40 - FR	652,480	627,272
	Cap 40 - FC	2,452,083	2,422,565

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
	<b>Total</b>	<b>3,583,389</b>	<b>4,687,951</b>
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE	Cap 40 - FR	884,009	1,092,192
	Cap 40 - FC	2,459,380	3,355,759
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	240,000	240,000
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	<b>Total</b>	<b>5,738,560</b>	<b>3,635,000</b>
	Cap 40 - FR	4,538,000	3,020,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1,200,560 0	615,000 0
CALAMIDADES	<b>Total</b>	<b>635,000</b>	<b>200,000</b>
	Cap 40 - FR	635,000	200,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0

**Desenvolvimento por Projectos**

DESENVOLVIMENTO DE INTRA-ESTRUTURAS DE SAÚDE	<b>Total</b>	<b>3,104,563</b>	<b>3,049,837</b>
	Cap 40 - FR	652,480	627,272
	Cap 40 - FC	2,452,083	2,422,565
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Nº Projectos: 2			
Construção de Novas Unidades	<b>Total</b>	<b>554,640</b>	<b>499,760</b>
	Cap 40 - FR	184,992	159,760
	Cap 40 - FC	369,648	340,000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Remodelação/Ampliação de Unidades de Saúde Existentes	<b>Total</b>	<b>2,549,923</b>	<b>2,550,077</b>
	Cap 40 - FR	467,488	467,512
	Cap 40 - FC	2,082,435	2,082,565
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE	<b>Total</b>	<b>3,583,389</b>	<b>4,687,951</b>
	Cap 40 - FR	884,009	1,092,192
	Cap 40 - FC	2,459,380	3,355,759
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 240,000	0 240,000
Nº Projectos: 2			
Aptreçamento/Modernização	<b>Total</b>	<b>2,943,389</b>	<b>4,047,951</b>
	Cap 40 - FR	484,009	692,192
	Cap 40 - FC	2,459,380	3,355,759
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Actualização Profissional	<b>Total</b>	<b>640,000</b>	<b>640,000</b>
	Cap 40 - FR	400,000	400,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	<b>Total</b>	<b>5,738,560</b>	<b>3,635,000</b>
	Cap 40 - FR	4,538,000	3,020,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1,200,560 0	615,000 0
Nº Projectos: 5			
Equipamentos de Apoio a Idosos (comparticipação regional)	<b>Total</b>	<b>3,493,000</b>	<b>1,385,000</b>
	Cap 40 - FR	2,683,000	1,170,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	810,000	215,000
Equipamentos de Apoio à Infância e Juventude (comparticipação regional)	<b>Total</b>	<b>935,560</b>	<b>1,350,000</b>
	Cap 40 - FR	545,000	950,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	390,560	400,000
Promoção da Igualdade de Oportunidades	<b>Total</b>	<b>50,000</b>	<b>50,000</b>
	Cap 40 - FR	50,000	50,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Prevenção das Toxicodependências	<b>Total</b>	<b>360,000</b>	<b>250,000</b>
	Cap 40 - FR	360,000	250,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Solidariedade Social	<b>Total</b>	<b>900,000</b>	<b>600,000</b>
	Cap 40 - FR	900,000	600,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
CALAMIDADES	<b>Total</b>	<b>635,000</b>	<b>200,000</b>
	Cap 40 - FR	635,000	200,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Nº Projectos: 1			
Calamidades - Sismo	<b>Total</b>	<b>635,000</b>	<b>200,000</b>
	Cap 40 - FR	635,000	200,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		

FR - Financiamento Regional

FC - Financiamento Comunitário

**Secretaria Regional da Economia**

TOTAL DOS PROGRAMAS	<b>Total</b>	<b>38,023,750</b>	<b>33,336,000</b>
	Cap 40 - FR	27,819,881	27,102,848
	Cap 40 - FC	10,203,869	6,233,152
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	<b>Total</b>	<b>6,630,000</b>	<b>5,405,000</b>
	Cap 40 - FR	5,075,083	4,466,333
	Cap 40 - FC	1,554,917	938,667
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	<b>Total</b>	<b>605,000</b>	<b>605,000</b>
	Cap 40 - FR	409,500	409,500
	Cap 40 - FC	195,500	195,500
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	<b>Total</b>	<b>610,000</b>	<b>610,000</b>
	Cap 40 - FR	257,250	257,250
	Cap 40 - FC	352,750	352,750
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
SISTEMAS DE INCENTIVOS	<b>Total</b>	<b>10,705,750</b>	<b>13,443,000</b>
	Cap 40 - FR	7,492,983	8,739,700
	Cap 40 - FC	3,212,767	4,703,300
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	<b>Total</b>	<b>9,993,000</b>	<b>4,243,000</b>
	Cap 40 - FR	5,148,000	4,243,000
	Cap 40 - FC	4,845,000	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS	<b>Total</b>	<b>8,875,000</b>	<b>8,425,000</b>
	Cap 40 - FR	8,875,000	8,425,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO	<b>Total</b>	<b>555,000</b>	<b>555,000</b>
	Cap 40 - FR	512,065	512,065
	Cap 40 - FC	42,935	42,935
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
CALAMIDADES	<b>Total</b>	<b>50,000</b>	<b>50,000</b>
	Cap 40 - FR	50,000	50,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0

**Desenvolvimento por Projectos**

DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	<b>Total</b>	<b>6,630,000</b>	<b>5,405,000</b>
	Cap 40 - FR	5,075,083	4,466,333
	Cap 40 - FC	1,554,917	938,667
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Nº Projectos: 6			
Promoção Turística	<b>Total</b>	<b>5,450,000</b>	<b>4,725,000</b>
	Cap 40 - FR	4,107,583	3,998,833
	Cap 40 - FC	1,342,417	726,167
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Oferta e Animação Turísticas	<b>Total</b>	<b>550,000</b>	<b>350,000</b>
	Cap 40 - FR	337,500	137,500
	Cap 40 - FC	212,500	212,500
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Investimentos Estratégicos	<b>Total</b>	<b>600,000</b>	<b>300,000</b>
	Cap 40 - FR	600,000	300,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Informação e Formação	<b>Total</b>	<b>15,000</b>	<b>15,000</b>
	Cap 40 - FR	15,000	15,000
	Cap 40 - FC	0	0

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento do Turismo	O.Fontes - FR		
	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>15,000</b>	<b>15,000</b>
	Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	15,000 15,000 0 0	15,000 15,000 0 0
Nº Projectos: 4			
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	<b>Total</b>	<b>605,000</b>	<b>605,000</b>
	Cap 40 - FR	409,500	409,500
	Cap 40 - FC	195,500	195,500
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Nº Projectos: 4			
Consolidação de Infra-Estruturas	<b>Total</b>	<b>210,000</b>	<b>210,000</b>
	Cap 40 - FR	176,000	176,000
	Cap 40 - FC	34,000	34,000
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Serviços de Apoio às Empresas	<b>Total</b>	<b>140,000</b>	<b>140,000</b>
	Cap 40 - FR	140,000	140,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Artesanato	<b>Total</b>	<b>205,000</b>	<b>205,000</b>
	Cap 40 - FR	43,500	43,500
	Cap 40 - FC	161,500	161,500
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento Industrial	<b>Total</b>	<b>50,000</b>	<b>50,000</b>
	Cap 40 - FR	50,000	50,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	<b>Total</b>	<b>610,000</b>	<b>610,000</b>
	Cap 40 - FR	257,250	257,250
	Cap 40 - FC	352,750	352,750
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Nº Projectos: 3			
Dinamização do comércio	<b>Total</b>	<b>50,000</b>	<b>50,000</b>
	Cap 40 - FR	50,000	50,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Promoção Externa de Produtos Regionais	<b>Total</b>	<b>520,000</b>	<b>520,000</b>
	Cap 40 - FR	167,250	167,250
	Cap 40 - FC	352,750	352,750
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento do Comércio	<b>Total</b>	<b>40,000</b>	<b>40,000</b>
	Cap 40 - FR	40,000	40,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
SISTEMAS DE INCENTIVOS	<b>Total</b>	<b>10,705,750</b>	<b>13,443,000</b>
	Cap 40 - FR	7,492,983	8,739,700
	Cap 40 - FC	3,212,767	4,703,300
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Nº Projectos: 1			
Sistemas de Apoio ao Investimento Privado	<b>Total</b>	<b>10,705,750</b>	<b>13,443,000</b>
	Cap 40 - FR	7,492,983	8,739,700
	Cap 40 - FC	3,212,767	4,703,300
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	<b>Total</b>	<b>9,993,000</b>	<b>4,243,000</b>
	Cap 40 - FR	5,148,000	4,243,000
	Cap 40 - FC	4,845,000	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Nº Projectos: 5			
Tráfego de Passageiros Inter-Ilhas	<b>Total</b>	<b>2,843,000</b>	<b>2,843,000</b>
	Cap 40 - FR	2,843,000	2,843,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Infra-Estruturas Portuárias	<b>Total</b>	<b>7,100,000</b>	<b>1,350,000</b>
	Cap 40 - FR	2,255,000	1,350,000
	Cap 40 - FC	4,845,000	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Estudos	<b>Total</b>	<b>25,000</b>	<b>25,000</b>
	Cap 40 - FR	25,000	25,000
	Cap 40 - FC	0	0

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Promoção e Dinamização dos Transportes Marítimos	<b>Total</b>	<b>25,000</b>	<b>25,000</b>
	Cap 40 - FR	25,000	25,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS	<b>Total</b>	<b>8,875,000</b>	<b>8,425,000</b>
	Cap 40 - FR	8,875,000	8,425,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Nº Projectos: 4			
Infra-Estruturas e Equipamentos Aeroportuários	<b>Total</b>	<b>825,000</b>	<b>375,000</b>
	Cap 40 - FR	825,000	375,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Gestão dos Aerodromos Regionais	<b>Total</b>	<b>625,000</b>	<b>625,000</b>
	Cap 40 - FR	625,000	625,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Serviço Público de Transporte Aéreo Inter-Ilhas	<b>Total</b>	<b>7,400,000</b>	<b>7,400,000</b>
	Cap 40 - FR	7,400,000	7,400,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Promoção e Dinamização dos Transportes Aéreos	<b>Total</b>	<b>25,000</b>	<b>25,000</b>
	Cap 40 - FR	25,000	25,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO	<b>Total</b>	<b>555,000</b>	<b>555,000</b>
	Cap 40 - FR	512,065	512,065
	Cap 40 - FC	42,935	42,935
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Nº Projectos: 2			
Utilização Racional de Energia	<b>Total</b>	<b>155,000</b>	<b>155,000</b>
	Cap 40 - FR	112,065	112,065
	Cap 40 - FC	42,935	42,935
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
Serviço Público e Social	<b>Total</b>	<b>400,000</b>	<b>400,000</b>
	Cap 40 - FR	400,000	400,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		
CALAMIDADES	<b>Total</b>	<b>50,000</b>	<b>50,000</b>
	Cap 40 - FR	50,000	50,000
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0
Nº Projectos: 1			
Calamidades - Sismo	<b>Total</b>	<b>50,000</b>	<b>50,000</b>
	Cap 40 - FR	50,000	50,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC		

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

TOTAL DOS PROGRAMAS	<b>Total</b>	<b>97,793,904</b>	<b>99,992,037</b>
	Cap 40 - FR	32,963,564	33,108,544
	Cap 40 - FC	1,459,150	1,442,086
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1,413,705 61,957,485	1,729,964 63,711,443
FOMENTO AGRÍCOLA	<b>Total</b>	<b>33,317,534</b>	<b>31,757,346</b>
	Cap 40 - FR	12,194,170	11,224,612
	Cap 40 - FC	0	40,800
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 21,123,364	0 20,491,934
APOIÀ TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	<b>Total</b>	<b>29,113,249</b>	<b>31,686,709</b>
	Cap 40 - FR	10,720,729	11,361,709
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 18,392,520	0 20,325,000
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	<b>Total</b>	<b>16,449,584</b>	<b>17,664,968</b>
	Cap 40 - FR	3,490,309	3,638,821
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 12,959,275	0 14,026,147
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	<b>Total</b>	<b>5,415,169</b>	<b>5,793,623</b>
	Cap 40 - FR	2,611,579	2,660,977
	Cap 40 - FC	1,459,150	1,401,286

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
ESTRUTURAS DE APOIO À ACTIVIDADE DA PESCA	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	1,344,440	1,731,360
	<b>Total</b>	<b>7,537,502</b>	<b>6,368,007</b>
	Cap 40 - FR	1,717,283	1,657,472
MODERNIZAÇÃO DAS PESCAS	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	5,820,219	4,710,535
	<b>Total</b>	<b>5,960,866</b>	<b>6,457,788</b>
CALAMIDADES	Cap 40 - FR	2,229,494	2,301,357
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	1,413,705	1,729,964
	O.Fontes - FC	2,317,667	2,426,467
	<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>263,596</b>
	Cap 40 - FR	0	263,596
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 0	0 0

**Desenvolvimento por Projectos**

FOMENTO AGRÍCOLA	<b>Total</b>	<b>33,317,534</b>	<b>31,757,346</b>
	Cap 40 - FR	12,194,170	11,224,612
	Cap 40 - FC	0	40,800
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	21,123,364 20,491,934	
Nº Projectos: 4			
Infra-Estruturas Agrícolas	<b>Total</b>	<b>14,049,331</b>	<b>12,699,038</b>
	Cap 40 - FR	2,690,331	2,391,038
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	11,359,000 10,308,000	
Sanidade Animal e Vegetal	<b>Total</b>	<b>2,549,910</b>	<b>1,793,691</b>
	Cap 40 - FR	2,074,910	1,438,891
	Cap 40 - FC		40,800
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	475,000 314,000	
Modernizar as Explorações Agro-Pecuárias	<b>Total</b>	<b>1,957,102</b>	<b>1,741,044</b>
	Cap 40 - FR	1,673,769	1,457,711
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	283,333 283,333	
Reduzir Custos de Exploração Agrícola	<b>Total</b>	<b>14,761,191</b>	<b>15,523,573</b>
	Cap 40 - FR	5,755,160	5,936,972
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9,006,031 9,586,601	
APOIO À TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	<b>Total</b>	<b>29,113,249</b>	<b>31,686,709</b>
	Cap 40 - FR	10,720,729	11,361,709
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	18,392,520 20,325,000	
Nº Projectos: 1			
Transformação e Comercialização	<b>Total</b>	<b>29,113,249</b>	<b>31,686,709</b>
	Cap 40 - FR	10,720,729	11,361,709
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	18,392,520 20,325,000	
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	<b>Total</b>	<b>16,449,584</b>	<b>17,664,968</b>
	Cap 40 - FR	3,490,309	3,638,821
	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0 12,959,275	0 14,026,147
Nº Projectos: 4			
Diversificação da Produção Agrícola	<b>Total</b>	<b>10,411,923</b>	<b>10,459,923</b>
	Cap 40 - FR	1,983,864	2,031,864
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	8,428,059 8,428,059	
Formação e Informação	<b>Total</b>	<b>989,153</b>	<b>1,340,767</b>
	Cap 40 - FR	148,373	201,115
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	840,780 1,139,652	
Renovação e Reestruturação das Empresas Agrícolas	<b>Total</b>	<b>4,749,230</b>	<b>5,565,000</b>
	Cap 40 - FR	1,293,230	1,341,000
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3,456,000 4,224,000	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Agricultura	<b>Total</b>	<b>299,278</b>	<b>299,278</b>
	Cap 40 - FR	64,842	64,842
	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	234,436 234,436	
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	<b>Total</b>	<b>5,415,169</b>	<b>5,793,623</b>
	Cap 40 - FR	2,611,579	2,660,977
	Cap 40 - FC	1,459,150	1,401,286

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
Fomento e Gestão dos Recursos Florestais	Nº Projectos: 3		
	O.Fontes - FR		
	O.Fontes - FC	1,344,440	1,731,360
	<b>Total</b>	<b>1,965,670</b>	<b>2,496,360</b>
	Cap 40 - FR	500,054	623,832
Infra-Estruturas e Equipamentos Florestais	Cap 40 - FC	121,176	141,168
	O.Fontes - FR		
	O.Fontes - FC	1,344,440	1,731,360
	<b>Total</b>	<b>3,037,345</b>	<b>2,837,225</b>
	Cap 40 - FR	1,746,474	1,631,405
Uso Múltiplo da Floresta	Cap 40 - FC	1,290,871	1,205,820
	O.Fontes - FR		
	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>412,154</b>	<b>460,038</b>
	Cap 40 - FR	365,051	405,740
ESTRUTURAS DE APOIO À ACTIVIDADE DA PESCA	Cap 40 - FC	47,103	54,298
	O.Fontes - FR		
	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>7,537,502</b>	<b>6,368,007</b>
	Cap 40 - FR	1,717,283	1,657,472
Inspeção e Gestão	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	5,820,219	4,710,535
	<b>Total</b>	<b>942,869</b>	<b>1,136,727</b>
	Cap 40 - FR	728,088	872,780
Estruturas Portuárias	Cap 40 - FC	214,781	263,947
	O.Fontes - FR		
	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>6,594,633</b>	<b>5,231,280</b>
	Cap 40 - FR	989,195	784,692
MODERNIZAÇÃO DAS PESCAS	Cap 40 - FC		
	O.Fontes - FR		
	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>5,960,866</b>	<b>6,457,788</b>
	Cap 40 - FR	2,229,494	2,301,357
Frota	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	1,413,705	1,729,964
	O.Fontes - FC	2,317,667	2,426,467
	<b>Total</b>	<b>1,528,801</b>	<b>1,457,205</b>
	Cap 40 - FR	837,865	670,269
Transformação, Comercialização e Cooperação Externa	Cap 40 - FC	549,269	645,269
	O.Fontes - FR	141,667	141,667
	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>3,056,872</b>	<b>3,625,390</b>
	Cap 40 - FR	1,104,436	1,343,895
Recursos Humanos	Cap 40 - FC	864,436	1,084,695
	O.Fontes - FR	1,088,000	1,196,800
	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>1,375,193</b>	<b>1,375,193</b>
	Cap 40 - FR	287,193	287,193
CALAMIDADES	Cap 40 - FC	1,088,000	1,088,000
	O.Fontes - FR		
	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>263,596</b>
	Cap 40 - FR	0	263,596
Calamidades - Intempéries	Cap 40 - FC	0	0
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
	<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>263,596</b>
	Cap 40 - FR	0	263,596

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2003	2004
<b>Secretaria Regional do Ambiente</b>			
TOTAL DOS PROGRAMAS	<b>Total</b>	<b>8,344,330</b>	<b>8,093,600</b>
	Cap 40 - FR	2,335,474	2,273,094
	Cap 40 - FC	6,008,856	5,820,506
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
QUALIDADE AMBIENTAL	<b>Total</b>	<b>7,594,330</b>	<b>7,343,600</b>
	Cap 40 - FR	2,222,974	2,160,594
	Cap 40 - FC	5,371,356	5,183,006
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
CALAMIDADES	<b>Total</b>	<b>750,000</b>	<b>750,000</b>
	Cap 40 - FR	112,500	112,500
	Cap 40 - FC	637,500	637,500
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
<b>Desenvolvimento por Projectos</b>			
QUALIDADE AMBIENTAL	<b>Total</b>	<b>7,594,330</b>	<b>7,343,600</b>
	Cap 40 - FR	2,222,974	2,160,594
	Cap 40 - FC	5,371,356	5,183,006
	O.Fontes - FR	0	0
	O.Fontes - FC	0	0
Recursos Hídricos	Nº Projectos: 5		
	<b>Total</b>	<b>2,831,069</b>	<b>2,282,392</b>
	Cap 40 - FR	1,430,716	1,221,221
	Cap 40 - FC	1,400,353	1,061,171
	O.Fontes - FR	0	0
Valorização da Qualidade Ambiental	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>2,397,583</b>	<b>2,391,796</b>
	Cap 40 - FR	359,638	358,770
	Cap 40 - FC	2,037,945	2,033,026
	O.Fontes - FR	0	0
Ordenamento do Território	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>1,991,219</b>	<b>2,257,038</b>
	Cap 40 - FR	376,451	518,747
	Cap 40 - FC	1,614,768	1,738,291
	O.Fontes - FR	0	0
Formação e Promoção Ambiental	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>299,639</b>	<b>327,578</b>
	Cap 40 - FR	44,946	49,137
	Cap 40 - FC	254,693	278,441
	O.Fontes - FR	0	0
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Ambiente	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>74,820</b>	<b>84,796</b>
	Cap 40 - FR	11,223	12,719
	Cap 40 - FC	63,597	72,077
	O.Fontes - FR	0	0
CALAMIDADES	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>750,000</b>	<b>750,000</b>
	Cap 40 - FR	112,500	112,500
	Cap 40 - FC	637,500	637,500
	O.Fontes - FR	0	0
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Calamidades - Ambiente	Nº Projectos: 2		
	O.Fontes - FC		
	<b>Total</b>	<b>750,000</b>	<b>750,000</b>
	Cap 40 - FR	112,500	112,500
	Cap 40 - FC	637,500	637,500

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

**Decreto Legislativo Regional n.º 42/2002/A**

**Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro (inscrição das entidades empregadoras no sistema de solidariedade e segurança social e gestão do processo de cobrança e pagamento das contribuições e quotizações devidas à segurança social).**

Pelo Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, foi dada forma à reorganização operada no sistema de solidariedade e segurança social, nomeadamente no âmbito do processo de inscrição de contribuintes, actualização da respectiva conta-corrente e gestão e pagamento das contribuições.

Importando adequar, na Região, o normativo que trata idêntica matéria, atenta a unicidade do sistema, é através do presente diploma aplicado o mesmo regime jurídico, com as especificidades decorrentes da organização própria dos serviços na Região Autónoma.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea *t*) do n.º 8 e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma aplica à Região Autónoma dos Açores, com as necessárias adaptações, as regras destinadas a assegurar a inscrição das entidades empregadoras no sistema de solidariedade e segurança social e a gestão do processo de cobrança e pagamento das contribuições e quotizações devidas à segurança social, constantes do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se às entidades empregadoras que tenham sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência no território da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 3.º****Competência para a inscrição**

São competentes para proceder à inscrição das entidades empregadoras, como contribuintes, os centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social, em cujo âmbito geográfico se localize a sede ou o domicílio profissional das referidas entidades, ainda que estas detenham estabelecimentos ou locais de trabalho na Região Autónoma da Madeira ou no território continental.

**Artigo 4.º****Adaptação de competências**

1 — As referências feitas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social nos artigos 1.º, 9.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, 20.º, 23.º, n.ºs 2 e 5, e 32.º e ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social no artigo 32.º, todos do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, reportam-se, na Região, ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

2 — As referências feitas às delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social nos arti-

gos 11.º, n.º 1, 23.º, n.º 5, e 30.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, reportam-se, na Região, aos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

3 — A referência feita ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, reporta-se, na Região, ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

4 — A referência feita ao *Diário da República* no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, reporta-se, na Região, ao *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

5 — A referência ao ministro da tutela no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, reporta-se, na Região, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de segurança social.

**Artigo 5.º****Receitas do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social**

1 — Os valores de contribuições, quotizações e correspondentes juros de mora constituem receitas correntes do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

2 — A entidade beneficiária dos cheques para pagamento de valores devidos é o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, podendo a sua identificação ser abreviada para CGFSS.

**Artigo 6.º****Local de entrega e condições de recepção da declaração de remunerações**

1 — A declaração de remunerações em suporte de papel é entregue nos serviços dos centros de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

2 — Não serão aceites pelos serviços de recepção as declarações de remunerações e as guias relativas à liquidação de contribuições sempre que se verifique o seu incorrecto preenchimento, que não seja corrigido nos termos e nos prazos da legislação em vigor ou quando não se verifique inscrição anterior ou simultânea dos novos beneficiários incluídos na declaração.

**Artigo 7.º****Local de pagamento**

O pagamento, pelos contribuintes, dos valores devidos a título de contribuições, quotizações e ou juros de mora, bem como de valores constantes de documentos previamente emitidos para esse efeito, é efectuado:

- a) Nas instituições de crédito que, para o efeito, celebrem acordo com o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social e o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social;
- b) Nas tesourarias dos serviços dos centros de prestações pecuniárias;
- c) Por remessa de meio de pagamento pelo correio, sob registo postal, para os centros de prestações pecuniárias.

**Artigo 8.º****Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/92/A, de 16 de Maio.

## Artigo 9.º

## Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M

## Estabelece o regime jurídico da concessão de avales pela Região Autónoma da Madeira

O regime de concessão de avales da Região Autónoma da Madeira foi estabelecido pelo Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro.

Atendendo à necessidade de adequar a legislação em matéria de avales à actual realidade regional, que sofreu profundas alterações, nomeadamente com a sua inserção num espaço mais alargado, o espaço europeu, e tendo em conta a importância que desempenha a concessão de avales da Região para o desenvolvimento económico e social regional, de modo a garantir a dinamização e o fortalecimento do tecido económico e empresarial, entendeu-se necessário proceder à revisão dos princípios e regras a que deve obedecer a concessão de avales da Região.

A base fundamental do novo quadro jurídico é a salvaguarda do interesse regional e dos princípios fundamentais que norteiam a actividade da Região, tais como o princípio da igualdade de tratamento e respeito pelas regras de concorrência nacional e comunitária, a par da rigorosa aplicação dos recursos públicos.

Pretende-se, fundamentalmente, que a legislação introduza uma maior disciplina nas relações entre a Região e as entidades beneficiárias de aval, definindo com maior rigor os circuitos que integram o processo de atribuição de avales.

Uma nova medida introduzida no actual diploma consiste na imposição de uma taxa aos beneficiários do aval da Região, a qual funcionará como garantia em caso de eventuais incumprimentos, por parte daqueles, de obrigações que se encontram garantidas.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e

alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Princípios gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito de aplicação e princípios gerais

1 — O presente diploma estabelece o regime de concessão de avales da Região Autónoma da Madeira.

2 — A concessão de avales reveste-se de carácter excepcional, fundamenta-se em manifesto interesse para a economia regional e faz-se com respeito pelo princípio da igualdade, pelas regras de concorrência nacionais e comunitárias e em obediência ao disposto no presente diploma.

## Artigo 2.º

## Assunção de aval pela Região

A assunção de avales pela Região apenas poderá ser realizada de acordo com as normas previstas no presente diploma, sob pena de nulidade.

## Artigo 3.º

## Limite máximo para a concessão de avales pela Região

1 — A Assembleia Legislativa Regional fixará no decreto legislativo regional que aprova o orçamento da Região Autónoma da Madeira o limite máximo de avales a conceder em cada ano.

2 — Se o orçamento da Região Autónoma da Madeira não estiver em vigor no início do ano económico, poderá ser utilizado, por duodécimos, o limite fixado no orçamento do ano anterior.

## CAPÍTULO II

## Das operações a garantir, beneficiários e critérios de autorização de avales

## Artigo 4.º

## Operações a garantir e beneficiários

1 — Poderão ser avalizadas pela Região as operações de crédito, nacionais ou internacionais, a realizar por qualquer sujeito de direito.

2 — A garantia prestada pela Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedida quando se trate de empresas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira e aí exerçam a sua actividade principal.

## Artigo 5.º

## Finalidade das operações

O aval será prestado a operações de crédito que tenham por finalidade a elaboração e execução de projectos de investimento ou acções enquadráveis na estratégia de desenvolvimento regional, vertida no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 6.º

## Condições para a autorização

1 — O aval será autorizado ou aprovado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

*a*) Ter a Região participação na entidade beneficiária do aval ou interesse no projecto ou acção

que justifique a concessão do aval, aferido, designadamente, pela sua importância em termos de concretização da estratégia de desenvolvimento regional;

- b) Existir um projecto de investimento ou um estudo especificado da operação a garantir, bem como uma operação financeira rigorosa;
- c) Apresentar o beneficiário do aval características económicas, financeiras e organizacionais suficientes para fazer face às responsabilidades que pretende assumir;
- d) Ser o aval imprescindível para a realização da operação de crédito, designadamente por inexistência ou insuficiência de outras garantias, aferido por declaração emitida pela entidade credora.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o aval destina-se a assegurar a elaboração e execução de projectos de investimento ou acções que visem pelo menos um dos seguintes objectivos:

- a) Realização de investimentos ainda que de reduzida rentabilidade, mas que estejam integrados nos objectivos do Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira;
- b) Realização de investimentos de rentabilidade adequada, mas em que a entidade beneficiária, sendo economicamente viável, presente, contudo, deficiência transitória da sua situação financeira;
- c) Financiamento de campanhas de produção, de transformação ou de comercialização de produtos relacionados com actividades tradicionais e de interesse económico e social.

3 — Salvo no caso previsto na alínea c) do número anterior, a garantia prestada pela Região nunca poderá ser concedida para garantir operações tendentes a mero reforço de tesouraria da entidade beneficiária.

#### Artigo 7.º

##### Contragarantias

O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contragarantias pelas entidades beneficiárias do mesmo, nos termos a fixar pela secretaria regional com a tutela das finanças.

#### Artigo 8.º

##### Prazos de utilização e reembolso

Os créditos garantidos terão prazos de utilização não superiores a 5 anos e deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de 25 anos a contar das datas dos respectivos contratos.

### CAPÍTULO III

#### Do processo de concessão e execução de aval

#### Artigo 9.º

##### Apresentação e instrução do pedido

1 — O pedido de concessão de aval da Região será dirigido ao secretário regional com a tutela das finanças, pela entidade beneficiária da operação de crédito.

2 — O pedido de concessão de aval da Região deverá ser obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Apreciação da situação económico-financeira da entidade beneficiária e apresentação de indicadores de funcionamento em perspectiva evolutiva;
- b) Documentos de prestação de contas e respectivos anexos reportados aos últimos três exercícios económicos;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa ao último exercício fiscal;
- d) Declaração comprovativa da situação contributiva da entidade beneficiária perante o Estado, as Regiões Autónomas e a segurança social;
- e) Identificação da operação de crédito a garantir nos termos do presente diploma;
- f) Demonstração do preenchimento dos critérios de concessão de aval previstos no presente diploma;
- g) Minuta do contrato de concessão de crédito, plano de utilização do crédito e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa;
- h) Indicação de eventuais contragarantias a facultar à Região Autónoma da Madeira.

3 — São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo as pessoas colectivas cuja data de constituição, devidamente comprovada, não permita a apresentação da totalidade dos elementos aí referidos, mantendo-se, no entanto, a obrigatoriedade da apresentação dos elementos disponíveis.

4 — A secretaria regional com a tutela das finanças poderá solicitar outros elementos instrutórios que considere necessários para determinar o risco do aval a conceder.

#### Artigo 10.º

##### Pareceres

1 — O pedido a que se refere o artigo anterior será submetido a parecer do secretário regional que tutela o sector de actividade da entidade beneficiária, o qual incidirá, designadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Enquadramento da operação a garantir nos objectivos do Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira;
- b) Apreciação do papel da entidade beneficiária no conjunto do sector ou da região em que se situa;
- c) Medidas de política económica e financeira eventualmente previstas durante o período de vigência do crédito que possam influenciar a situação económica e financeira da entidade;
- d) Estrutura organizacional da entidade beneficiária e adequação da mesma para fazer face às responsabilidades que pretende assumir.

2 — O aval da Região apenas poderá ser concedido caso o respectivo processo obtenha parecer favorável da secretaria regional da tutela.

#### Artigo 11.º

##### Autorização do pedido de concessão de aval

A concessão de aval da Região será autorizada por deliberação do Conselho do Governo Regional na sequência de despacho de aprovação do secretário regio-

nal com a tutela das finanças, o qual será precedido de uma análise fundamentada do respectivo processo, que será instruído com todos os elementos exigíveis nos termos do presente diploma.

#### Artigo 12.º

##### Certificado de aval

1 — O aval da Região será titulado mediante um certificado, cuja emissão é da competência do secretário regional com a tutela das finanças.

2 — O certificado de aval deverá conter a identificação da entidade beneficiária e a ficha técnica da operação de crédito a garantir, bem como as eventuais contragarantias a prestar à Região.

3 — A ficha técnica da operação de crédito avalizada apenas poderá ser alterada mediante fundamentação adequada e por despacho do secretário regional com a tutela das finanças.

#### Artigo 13.º

##### Utilização do crédito

1 — A utilização do crédito avalizado deverá ter início nos 120 dias seguintes à data de emissão do certificado de aval.

2 — No prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato de concessão de crédito, a entidade beneficiária enviará à secretaria regional com a tutela das finanças um exemplar do respectivo contrato, devidamente assinado pelas partes contratantes.

3 — A utilização do crédito carece da prévia autorização da secretaria regional com a tutela das finanças.

#### Artigo 14.º

##### Caducidade do aval

O aval da Região caduca nas seguintes situações:

- a) Utilização total ou parcial do crédito por outras entidades diferentes da beneficiária do aval;
- b) Utilização do crédito para um fim diferente dos previstos na resolução de autorização do aval;
- c) Incumprimento dos prazos definidos no artigo 8.º do presente diploma;
- d) Incumprimento do disposto no artigo 13.º do presente diploma, bem como no caso de se verificarem divergências entre a minuta do contrato e o contrato definitivo que sejam lesivas dos interesses dos beneficiários do aval e da Região Autónoma da Madeira;
- e) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 16.º do presente diploma.

### CAPÍTULO IV

#### Das garantias da Região pela prestação de aval

#### Artigo 15.º

##### Comunicações dos beneficiários

1 — As entidades beneficiárias de aval da Região enviarão à secretaria regional com a tutela das finanças, no prazo de 30 dias a contar da data de vencimento dos encargos, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento de juros, indicando as importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.

2 — As entidades beneficiárias, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão do facto conhecimento à secretaria regional com a tutela das finanças, com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao vencimento dos referidos encargos.

3 — Em caso de incumprimento da obrigação referida no número anterior, só poderá ser accionado o aval da Região mediante interpelação feita pelo credor, a qual deverá ocorrer até ao dia seguinte ao vencimento dos encargos.

4 — As entidades beneficiárias de aval da Região enviarão, até 31 de Julho de cada ano, à secretaria regional com a tutela das finanças, os documentos de prestação de contas e respectivos anexos relativos ao exercício anterior, bem como os demais elementos previsionais necessários ao apuramento de eventuais dificuldades no cumprimento das correspondentes obrigações.

#### Artigo 16.º

##### Comunicações dos credores

1 — A entidade credora enviará à secretaria regional com a tutela das finanças, no prazo de 120 dias a contar da data de emissão do certificado de aval, cópia dos documentos comprovativos da realização da hipoteca, fiança, penhor, seguro-caução ou qualquer outra garantia exigida a seu favor, bem como dos documentos comprovativos da realização do respectivo registo, quando exigido.

2 — Até 31 de Março de cada ano, as entidades credoras informarão a secretaria regional com a tutela das finanças da situação da dívida garantida pela Região relativa a 31 de Dezembro do ano anterior.

#### Artigo 17.º

##### Fiscalização

1 — A concessão de aval da Região confere ao Governo Regional, através da secretaria regional com a tutela das finanças, o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária de aval da Região, tanto do ponto de vista financeiro como operacional.

2 — A secretaria regional com a tutela das finanças poderá solicitar o apoio técnico da secretaria regional que tutela o sector de actividade da entidade beneficiária de aval, a qual verificará a conformidade da execução material dos projectos ou acções com a finalidade da operação objecto de aval.

3 — Compete à secretaria regional com a tutela das finanças assegurar e fiscalizar o cumprimento dos encargos emergentes da execução de avals concedidos pela Região.

#### Artigo 18.º

##### Garantias da Região

1 — Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza do privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão da garantia concedida.

2 — O privilégio creditório referido no número anterior será graduado juntamente com os previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, pagando-se à Região Autónoma da Madeira primeiro do que às autarquias locais.

## Artigo 19.º

**Taxa de aval**

Pelo aval da Região prestado será cobrada às entidades beneficiárias uma taxa de aval, cujo valor e condições de aplicação serão fixadas por portaria do secretário regional com a tutela das finanças, tendo em linha de conta as condições de mercado.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 20.º

**Relação dos beneficiários e respectivas responsabilidades**

Será publicada em anexo à Conta da Região a relação nominal dos beneficiários de avales, com a indicação das respectivas responsabilidades, apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano, bem como a indicação das responsabilidades totais da Região por avales prestados.

## Artigo 21.º

**Regime de cobrança coerciva**

A cobrança coerciva das dívidas resultantes da concessão de avales será feita através de processo de execução fiscal.

## Artigo 22.º

**Normas revogadas**

É revogado o Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, sem prejuízo dos avales concedidos ao abrigo deste diploma.

## Artigo 23.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003, aplicando-se aos avales autorizados após essa data.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 3 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

**Decreto Legislativo Regional n.º 25/2002/M****Adapta à Região Autónoma da Madeira o preceituado no Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro**

Através do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, foram alteradas as normas processuais reguladoras da utilização, pelo Estado, de veículos automóveis apreendidos ao abrigo de processo crime, ou de contra-ordenação, bem como dos veículos que vierem a ser declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado.

Tal diploma pretendeu agilizar o referido processo de utilização pelo Estado das viaturas apreendidas, ainda que não exista decisão transitada em julgado relativa às apreensões entretanto decretadas.

Ora, nos termos do disposto no artigo 145.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, integram o domínio privado da Região, entre outros, os bens abandonados, desde que se situem nos limites territoriais da Região, bem como os bens que, na Região, sejam declarados perdidos a favor do Estado e a que lei especial, em virtude da razão que determine tal perda, não dê outro destino.

É assim necessário definir, ao nível da administração regional, as entidades que exercerão as competências conferidas aos diversos órgãos e serviços do Governo da República.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

As referências feitas ao Estado constantes do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, consideram-se reportadas à Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 2.º

As referências feitas à Direcção-Geral do Património do Estado consideram-se reportadas à Direcção Regional do Património.

## Artigo 3.º

As referências feitas ao Ministro das Finanças e do Plano consideram-se reportadas ao Secretário Regional do Plano e Finanças.

## Artigo 4.º

As referências feitas ao director-geral do Património do Estado consideram-se reportadas ao director regional do Património.

## Artigo 5.º

As referências feitas à Direcção-Geral de Viação consideram-se reportadas à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

## Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 3 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

### AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

#### Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
<i>Diário da Assembleia da República</i>	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

<sup>1</sup> Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,39



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>  
Correio electrónico: [dre@incml.pt](mailto:dre@incml.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa